

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato nº 017/2016



EDIÇÃO Nº 994 PALMAS-TO, SEGUNDA-FEIRA, 25 DE MAIO DE 2020

## Sumário:

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	2
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	6
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	7
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	7
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	9
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS .....	11
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ .....	15
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI .....	23
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA.....	23
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL .....	25
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL .....	26
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA TOCANTINÓPOLIS.....	26



A autenticidade do DOMP/TO pode ser conferida no [link: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/) com a chave que se encontra no rodapé da página ou pelo Código QR.  
<https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

## 19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 920469 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2019.0006719

Trata-se de Procedimento Preparatório PP/3386/2019, instaurado em razão da representação anônima formalizada perante a Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins relatando a falta de medicamentos na Assistência Farmacêutica Municipal de Palmas. Segundo a manifestação, muitos fármacos importantes estariam em falta nos estoques.

Visando a solução extrajudicial dos fatos, esta 19ª Promotoria de Justiça da Capital expediu o Ofício nº 325/2019/19ªPJC, reiterado pelo Ofício nº 027/2020/19ªPJC, à Secretaria da Saúde de Palmas (SEMUS), requisitando informações e providências a respeito da regularização da disponibilização à população de medicamentos que se encontrariam em falta na Assistência Farmacêutica Municipal de Palmas.

Em resposta, por meio do Ofício nº 174/2020/SEMUS/GAB/ASSEJUR e MEMO/SEMUS/DAS/GAF/Nº. 004/2019 anexo, a SEMUS manifestou que em relação aos medicamentos disponibilizados pelo CAPS II, dos 20 fármacos que são ofertados na rede CAPS de forma exclusiva com financiamento destinado para aquisição, os estoques se encontravam em perfeitas condições de atendimento à população. Em relação aos medicamentos dispensados pelo CAPS e também pelos outros órgãos da rede municipal, de um total de 50 itens, 06 se encontravam com estoque desabastecido, devido a processos de aquisição com resultado “fracassado” ou “deserto” repetidas vezes, impossibilitando o fornecimento regular aos usuários.

Como medida para a normalização do estoque foi esclarecido que se encontrava em andamento processo de aquisição para suprir a necessidade de medicamentos para o decorrer do ano de 2020.

Levando em consideração que o expediente enviado pela SEMUS tratou somente dos medicamentos fornecidos pelo CAPS, esta Promotoria de Justiça procedeu com a expedição do Ofício nº 097/2020/19ªPJC, requisitando informações complementares a respeito do estoque de medicamentos da Assistência Farmacêutica Municipal.

Em resposta, por meio do Ofício nº 897/2020/SEMUS/GAB/ASSEJUR e MEMO/SEMUS/DAS/GAF/Nº. 044/2019 anexo, novamente a SESAU se restringiu a tratar do estoque do CAPS, manifestando que somente 4 medicamentos de disponibilização exclusiva pelo CAPS se encontravam com desabastecimento temporário, havendo processo licitatório de pregão eletrônico em andamento para regularização do estoque.

Procedeu-se com a reiteração da requisição de informações complementares por meio do Ofício nº 166/2020/19ªPJC.

Através do Ofício nº 1083/2020/SEMUS/GAB/ASSEJUR e MEMO/SEMUS/DAS/GAF/Nº. 077/2019 anexo, a SEMUS esclareceu que o estoque se encontra em constante atualização com reposição do abastecimento da rede em decorrência de processos de aquisição e requisição administrativa.

Conforme a Secretaria, a indisponibilidade de medicamentos por longo período se deu em virtude de processos de compra com resultado “fracassado” ou “deserto” por repetidas vezes e falta de matéria prima na indústria, sendo que o temporário desabastecimento dos medicamentos representa quantitativo inferior a 18%, estando

todas as alternativas previstas em legislação específica para reabastecimento da rede e manutenção de estoque em pleno andamento, porém, suscetíveis a fatores que não dependem da Secretaria Municipal de Saúde.

Segundo a SEMUS o processo de aquisição de medicamentos constantes da REMUME para abastecimento da rede e manutenção dos estoques para o ano de 2020 encontra-se em fase de habilitação das empresas.

Pelo exposto nos expedientes enviados pela SEMUS, conclui-se que a gestão municipal vem implementando medidas para a regularização da disponibilização de medicamentos nas farmácias municipais de Palmas.

Dessa feita, considerando-se o esclarecimento dos fatos, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 22 c/c art. 18 § 1º, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins – CSMP/TO.

Dê-se ciência pessoal desta decisão aos investigados, para, querendo, apresentarem razões escritas ou documentos que serão juntados a estes autos (§ 1º, do artigo 18, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins). Determino a remessa dos autos, no prazo de 03 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 18, § 1º c/c art. 22, da Resolução nº 005/2018.

PALMAS, 22 de maio de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA  
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2019.0000633

Trata-se de Procedimento Administrativo PAD/1910/2019, instaurado mediante representação oriunda de Gabriel Mendes Pereira, que relatou junto à 19ª Promotoria de Justiça da Capital que José Mendes Moura se encontrava internado no Hospital Geral de Palmas (HGP) após acidente motociclístico no aguardo de procedimento cirúrgico no fêmur que sofreu fratura quando da ocorrência.

Segundo o relato, o paciente se encontrava internado há mais de 110 dias ainda sem a realização do procedimento necessário.

Visando a solução extrajudicial dos fatos, esta 19ª Promotoria de Justiça da Capital expediu o Ofício nº 090/2019/19ªPJC, reiterado através do Ofício nº 176/2019/19ªPJC, requisitando informações à Direção do HGP sobre os fatos narrados, mormente sobre a previsão para a realização da cirurgia ortopédica.

Em resposta, por meio do Ofício nº 6383/2019/SES/GASEC, a SESAU manifestou que o paciente permaneceu internado no HGP entre os dias 19 de novembro de 2018 e 12 de março de 2019, recebendo alta médica por solicitação própria, tendo sido orientado por profissionais do hospital a respeito dos riscos existentes.

Conforme a SESAU, ao ser solicitada alta pelo paciente este deixa de constar da lista de pacientes internados que aguardam cirurgia e passa a seguir os trâmites de pacientes externos que aguardam inclusão na fila de cirurgias eletivas.

Posteriormente esta Promotoria de Justiça expediu os Ofícios nº 063/2020/19ªPJC e nº 115/2020/19ªPJC à SESAU, requisitando informações complementares a respeito do atendimento do paciente



José Mendes Moura.

Em nova resposta via Ofício n.º 3142/2020/SES/GASEC, a SESAU expressou que segundo informações do Complexo Regulador não consta solicitação de nenhum procedimento em nome de José Mendes Moura, sendo que para inclusão de requisição o paciente deve se dirigir à Secretaria Municipal de Saúde da localidade onde reside para que este órgão a encaminhe à Regulação Estadual para enquadramento no Sistema Nacional de Regulação (SISREG).

Em busca de contato telefônico junto ao Sr. José Mendes Moura através do número (63) 98487-1702, para colher informações complementares e cientificar o demandante a respeito do que consta nos ofícios da SESAU, consta a mensagem de “número inexistente”. Em contato realizado via e-mail com o reclamante Gabriel Mendes Pereira através do endereço “gabrielmendes9@hotmail.com”, este relatou que o paciente foi submetido à cirurgia que pleiteava no Município de Goiânia-GO, tendo recebido o devido acompanhamento pós-operatório naquela localidade. Por fim, o representante solicitou que o presente procedimento fosse arquivado.

Dessa feita, considerando-se que o paciente recebeu alta a pedido, estando ciente dos riscos deste ato e assim foi retirado da lista de espera de pacientes internos para procedimento cirúrgico e considerando ainda que em contato com esta Promotoria de Justiça o reclamante esclareceu que o procedimento cirúrgico pleiteado fora realizado no Município de Goiânia, solicitando o arquivamento do feito, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos dos arts. 27 e 28 da Resolução CSMP n.º. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

PALMAS, 22 de maio de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA  
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

#### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/1544/2020

Processo: 2020.0002862

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II, III e VI, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85; CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo, assim, as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB); CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais; CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de

doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”; CONSIDERANDO a Lei 8.080/90 que “dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências”; CONSIDERANDO a Lei 8.142/90 que “dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências”; CONSIDERANDO o Decreto n.º. 7.508/11 que “regulamenta a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde - SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa, e dá outras providências”; CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutive, especialmente tendo em vista a sobrecarga de demandas do Poder Judiciário; CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e Procedimento Administrativo; CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017 do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o procedimento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado; CONSIDERANDO a Notícia de Fato apresentada por Glauciane Marques, relatando que Cíntia Rafaela de Sousa Oliveira, inscrita no CPF/MF sob o nº 023.717.523-12, RG nº 1.617.213, portadora do Cartão SUS nº 704 5093 0329 1215, necessita de tratamento de iodoterapia após a realização de procedimento cirúrgico para retirada de câncer de tireóide; CONSIDERANDO o relato de que o referido procedimento não vem sendo realizado pela Secretaria da Saúde do Estado do Tocantins; CONSIDERANDO ainda a informação de que a paciente não recebeu qualquer informação sobre quando se iniciará o tratamento de iodoterapia; CONSIDERANDO a necessidade de esta Promotoria de Justiça empreender diligências junto à Secretaria da Saúde do Estado do Tocantins com vistas a esclarecer os fatos e viabilizar o tratamento do paciente; RESOLVE: Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando viabilizar o tratamento de iodoterapia da paciente Cíntia Rafaela de Sousa Oliveira. DETERMINO, como providências e diligências preliminares:



Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;  
Junte-se a estes autos a Notícia de Fato e eventuais documentos que o acompanham;  
Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);  
Nomeia-se o Servidor José Bruno Rodrigues Costa para secretariar o presente feito;  
Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP; Palmas, 21 de maio de 2020.

PALMAS, 22 de maio de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA  
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

#### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/1545/2020

Processo: 2020.0002863

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II, III e VI, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85; CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo, assim, as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB); CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais; CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.” CONSIDERANDO a Lei 8.080/90 que “dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências”; CONSIDERANDO a Lei 8.142/90 que “dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências”; CONSIDERANDO o Decreto nº. 7.508/11 que “regulamenta a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde - SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa, e dá outras providências”; CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da

função resolutiva, especialmente tendo em vista a sobrecarga de demandas do Poder Judiciário;  
CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e Procedimento Administrativo;  
CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017 do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o procedimento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;  
CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado;  
CONSIDERANDO a Notícia de Fato apresentada por Hellen Diracy, que relata que sua genitora, a Sra. Maria da Cruz da Silva Lima, inscrita no CPF/MF sob o nº 789.812.041-87, portadora SUS nº 700 705 590 871 6780, realiza tratamento de hemodiálise, valendo-se do uso de vans do transporte público que são disponibilizadas pela Prefeitura de Palmas para se deslocar até a clínica onde realiza o tratamento três vezes por semana;  
CONSIDERANDO, ainda, o relato de que ao ocorrer a transferência do atendimento da Clínica Pró Rim para a Clínica Nefrológica houve negativa por parte da gestão pública municipal na continuidade da prestação do serviço à paciente;  
CONSIDERANDO considerando a necessidade de este órgão ministerial empreender diligências junto à Secretaria da Saúde de Palmas com o intuito de esclarecer os fatos e viabilizar o devido atendimento à demandante.  
RESOLVE:  
Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando esclarecer os fatos narrados e viabilizar o devido atendimento em saúde pública à paciente Maria da Cruz da Silva Lima.  
DETERMINO, como providências e diligências preliminares:  
Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;  
Junte-se a estes autos a Notícia de Fato e eventuais documentos que o acompanham;  
Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);  
Nomeia-se o Servidor José Bruno Rodrigues Costa para secretariar o presente feito;  
Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP; Palmas, 22 de maio de 2020.

PALMAS, 22 de maio de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA  
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



## 920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0001246

Trata-se de Procedimento Administrativo PAD/0647/2020, instaurado mediante representação oriunda de Thaiza Ferreira da Silva Oliveira, que relatou junto à 19ª Promotoria de Justiça da Capital que sua genitora, Iraides Ferreira da Silva, se encontrava internada no Hospital Geral de Palmas (HGP) desde o dia 15 de fevereiro de 2020 sendo diagnosticada com tumor no crânio no dia 17 de fevereiro de 2020, necessitando da realização de biópsia para diagnosticar o tipo de tumor e este procedimento ainda não tinha ocorrido.

Visando a solução extrajudicial dos fatos, esta 19ª Promotoria de Justiça da Capital expediu o Ofício nº 065/2020/19ªPJC, reiterado por meio do Ofício nº 203/2020/19ªPJC, requisitando à Secretaria da Saúde do Estado do Tocantins (SESAU) informações sobre os fatos narrados, mormente no que tange à previsão para a realização da biópsia na paciente.

Em resposta, por meio do Ofício nº 3703/2020/SES/GASEC, a SESAU manifestou que devido ao quadro clínico da paciente em tela a conduta médica foi pela não realização do referido exame, tendo em vista a gravidade da lesão sofrida, sendo que a efetivação da biópsia não levaria a um melhor prognóstico no desenvolvimento do tratamento da doença, sendo esse diagnóstico repassado à filha da paciente.

Posteriormente, em contato telefônico com Letícia Machado da Silva Aires, sobrinha da Sra. Iraides, foi noticiado que a paciente veio a óbito.

Dessa feita, considerando-se a decisão médica a respeito da desnecessidade da realização do procedimento de biópsia e o fato de que posteriormente a paciente veio a óbito, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos dos arts. 27 e 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

PALMAS, 22 de maio de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA  
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/1549/2020

Processo: 2020.0002985

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, "caput", e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85, e;

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público previstas no caput do artigo 127 e no inciso II, do artigo 129 da Constituição da República, bem como a prescrição constante do

Mapa Estratégico Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público, de eficiência do exercício institucional, por meio da atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutive, respeitando as competências constitucionais;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que a saúde configura um direito público subjetivo e fundamental (direito à vida e à saúde) do ser humano, cujo dever de tutelá-lo foi conferido à Administração Pública, conforme previsão dos artigos 23, inciso II, 24, inciso XII, 30, inciso VII, 196 e 197, CRFB; CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";

CONSIDERANDO a Lei 8.080/90 que "dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências";

CONSIDERANDO que, conforme previsão constitucional, cuidar da SAÚDE é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (artigo 23, inciso II, da CRFB);

CONSIDERANDO a Lei 8.142/90 que "dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências";

CONSIDERANDO o Decreto nº. 7.508/11 que "regulamenta a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde - SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa, e dá outras providências";

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutive, especialmente tendo em vista a sobrecarga de demandas do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO a Ação 8 do Mapa Estratégico do Conselho Nacional do Ministério Público, segundo a qual o Ministério Público assegura o direito fundamental à saúde;

CONSIDERANDO o Ato PGJ/MPTO nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação "na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado;



CONSIDERANDO que compete à direção municipal do Sistema de Saúde (SUS) planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde, nos termos do Artigo 18, inciso I, da Lei 8.080/90;

CONSIDERANDO a declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) pela Organização Mundial da Saúde (OMS), em 30 de janeiro de 2020, em razão do surto do novo coronavírus (2019-nCov), bem como a elevação, em 11 de março de 2020, do estado da contaminação à pandemia de Covid-19, doença causada pelo novo coronavírus;

CONSIDERANDO o Decreto Legislativo nº. 6, de 2020, que reconhece a ocorrência de estado de calamidade pública no Brasil; CONSIDERANDO o Decreto nº 6.072, de 21 de março de 2020, que reconhece a ocorrência de estado de calamidade pública em todo o território do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO a declaração, por meio da Portaria MS/GM n. 454, de 20 de março de 2020, do estado de transmissão comunitária do novo coronavírus em todo o território nacional;

CONSIDERANDO as medidas de prevenção e controle que devem ser adotadas durante a assistência aos casos suspeitos ou confirmados de infecção pelo novo coronavírus, conforme Nota Técnica GVIMS/GGTES/ANVISA n. 04/2020[1];

CONSIDERANDO que a principal recomendação da Organização Mundial de Saúde para conter o contágio é o isolamento social, que vem sendo determinado por Estados e Municípios, que estabeleceram fechamento de estabelecimentos que desempenham atividades consideradas não essenciais;

CONSIDERANDO a necessidade de os gestores públicos providenciarem a ampliação do sistema de saúde com vistas a atender a crescente demanda de pacientes infectados com COVID-19;

CONSIDERANDO que nesse contexto há um aumento dos gastos públicos utilizados na intenção de conter a disseminação do COVID-19 e atender à crescente demanda de pacientes;

CONSIDERANDO o aumento na pactuação de contratos com dispensa de licitação durante o período da pandemia de COVID-19;

CONSIDERANDO que em razão da divisão administrativa dos serviços do SUS, a oferta de leitos de UTI é obrigação dos Estados, mas tendo em vista a excepcionalidade das circunstâncias atuais, sabe-se que os Municípios, entre eles o de Palmas, receberam importes de valores adicionais para ampliarem sua rede de saúde com o fim de combater o coronavírus;

CONSIDERANDO notícias de que o Município de Palmas pretende realizar credenciamento de leitos de UTI da rede privada para atendimento pelo SUS;

CONSIDERANDO a necessidade de aumento do número de leitos clínicos e de UTI nas unidades próprias municipais de Palmas;

CONSIDERANDO a necessidade de em face das supracitadas medidas, este órgão ministerial acompanhar o que efetivamente foi realizado para aumentar o poder de atendimento do Sistema Público de Saúde, especialmente no que concerne a serviços, insumos e equipamentos que permanecerão sendo ofertados após o fim da pandemia;

CONSIDERANDO o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP no qual determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, inciso II, da Resolução nº 174/2017 do

CNMP, visando acompanhar e fiscalizar as ações efetivadas pela gestão pública municipal de Palmas para combater a disseminação da COVID-19 no Município.

DETERMINO, à Secretaria deste Órgão de Execução do Ministério Público, como providências e diligências:

1- Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3- Seja providenciada a requisição da relação de todos os gastos e contratos pactuados para a contenção da pandemia no Município de Palmas;

4 - Seja providenciada a requisição da relação de todas as ações realizadas especificamente para o combate à pandemia no Município de Palmas;

5 - Seja providenciada a requisição da relação de dados a respeito do efetivo aumento da capacidade de atendimento por meio de equipamentos próprios do Sistema Público Municipal de Saúde, especialmente no que tange a leitos clínicos e de Unidade de Terapia Intensiva;

6 – Nomeie-se o Servidor José Bruno Rodrigues Costa para secretariar o presente feito;

Cumpra-se.

Palmas, 22 de maio de 2020

Thiago Ribeiro Franco Vilela

Promotor de Justiça

19ª Promotoria de Justiça da Capital

[1] Disponível em: <<http://portal.anvisa.gov.br/documents/33852/271858/Nota+T%C3%A9cnica+n+04-2020+GVIMS-GGTES-ANVISA-ATUALIZADA/ab598660-3de4-4f14-8e6f-b9341c196b28>>.

PALMAS, 22 de maio de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA  
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Miguel Batista de Siqueira Filho, no uso de suas atribuições na 22ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 18, §2º, da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, DÁ CIÊNCIA aos senhores José dos Santos Freire Júnior, Maurílio Ricardo, TOTAL LIMP, Farmavitta Distribuidora, Teodoro & Siqueira, Audax Medicamento e eventuais interessados da Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público nº 2018.0010012 para averiguar eventual irregularidade na liberação de empréstimos nos contratos de crédito em favor de Carla Michely Ribeiro de Jesus – EIRELI, Farmavitta Distribuidora de Medicamentos, Audax Med. Produtos Médicos Hospitalares Ltda e Teodoro & Siqueira Advogados Associados, sem a observância do Manual de Política Operacional e Normas de Crédito da Agência de Fomento do Estado do Tocantins.. Da análise da representação,



verifica-se os fatos descritos perdeu o objeto, na medida em que de acordo com as informações prestadas pela Secretaria de Saúde do Estado, já foram tomadas medidas para o reestabelecimento das apurações das infrações funcionais com o reestabelecimento das comissões de sindicância e processo administrativo disciplinar. da Lei 1.818/2007 e art. 37, caput, da Constituição Federal. Da análise da representação, verificou-se que os fatos descritos perdeu o objeto, na medida em que de acordo com as informações prestadas pela Secretaria de Saúde do Estado, já foram tomadas medidas para o reestabelecimento das apurações das infrações funcionais com o reestabelecimento das comissões de sindicância e processo administrativo disciplinar. A decisão na íntegra está disponível para consulta no site [www.mpto.mp.br](http://www.mpto.mp.br), no link Portal do Cidadão-Consultar Procedimentos Extrajudiciais-Consulta ao Andamento Processual-Número do processo/Procedimento. Informa ainda que, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos.

Palmas, 19 de maio de 2020.

Miguel Batista de Siqueira Filho  
22º Promotor de Justiça da Capital

#### EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Miguel Batista de Siqueira Filho, no uso de suas atribuições na 22ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 18, §2º, da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, DÁ CIÊNCIA aos senhores José Florisval Gomes, Cledisson Prado, Eduardo Queiroz, Rosilda Barbosa da Silva, Márcia do Prado, Irani Pedro de Faria e eventuais interessados da Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público nº 2018.0005330 instaurado para averiguar a existência de eventual ato de improbidade administrativa praticado pelos investigados, tipificado nos art. 9ª, caput, e art. 10, inc. XII, da Lei nº 8.429/92, em decorrência de receberem os salários sem que houvesse, das suas partes, a efetiva contraprestação laboral. No caso dos autos, restou constatado que os servidores José Florisval Gomes, Cledisson Prado, Eduardo Queiroz, Rosilda Barbosa da Silva, Márcia do Prado e Irani Pedro de Faria, encontram-se lotados no Gabinete do Deputado Vilmar, conforme se observa no ofício nº 167/2017 da Assembleia Legislativa e que os servidores vinculados ao Gabinete Parlamentar encontram-se dispensados da assinatura de folha individual de frequência, conforme prescreve o art. 6º do Decreto Administrativo nº 88/2006. Ademais, diante de inúmeras representações e denúncias de servidores fantasmas na Assembleia Legislativa, o Ministério Público ajuizou ação civil pública nº 0045374-80.2017.827.2729, com o escopo de obter provimento jurisdicional no sentido de que seja imposta, ao Estado do Tocantins, por intermédio da Assembleia Legislativa, a obrigação de fazer, consubstanciada na regulamentação, instalação e funcionamento adequado do sistema de registro biométrico de frequência eletrônica, com vistas a aferir a assiduidade e controlar o cumprimento legal e regular da jornada de trabalho de todos os servidores ocupantes de cargos efetivos e comissionados. A decisão na íntegra está disponível para consulta no site [www.mpto.mp.br](http://www.mpto.mp.br), no link Portal do Cidadão-Consultar Procedimentos Extrajudiciais-Consulta ao Andamento Processual-

Número do processo/Procedimento. Informa ainda que, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos.

Palmas, 21 de maio de 2020.

Miguel Batista de Siqueira Filho  
22º Promotor de Justiça da Capital

### 23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

#### EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

A Promotora de Justiça subscritora, titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto na Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público, vem dar ciência aos eventuais interessados, sobre o Indeferimento da Notícia de Fato nº 2020.0001565, originada a partir de uma denúncia anônima. Outrossim, informa ainda que, nos termos do Art. 5º, § 1º, da referida Resolução, caberá recurso desta decisão ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias.

Palmas-TO, aos 22 de maio de 2020.

Kátia Chaves Gallieta  
Promotora de Justiça

### 27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

#### 920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2019.0005578

Cuidam os presentes autos de Procedimento Administrativo instaurado com o fito de averiguar eventual omissão no atendimento da usuária A. A. S., idosa com 71 anos.

O Ministério Público ajuizou Ação Civil Pública com pedido de tutela provisória de urgência nº 0014743-51.2020.8.27.2729 com o mesmo pedido e a mesma parte.

É o relatório, no necessário.

Os documentos acostados aos autos demonstram que a demanda individual do (a) interessado (a) foi objeto de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público.

Desta feita, o direito indisponível à saúde do(a) usuário(a) foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de outra ação civil pública.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão a saúde do(a) interessado(a) poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Ante o exposto, não havendo justa causa para a instauração



de inquérito civil, diante do ajuizamento de ACP, determino o arquivamento dos autos de notícia de fato, com base no artigo 12 da Resolução n.º 03/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal ao interessado desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Fixe o aviso no placar desta sede.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de notícia de fato.

Araína Cesárea Ferreira dos Santos D'Alessandro  
Promotora de Justiça

PALMAS, 22 de maio de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO  
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

#### 920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2019.0007137

Cuidam os presentes autos de procedimento preparatório instaurado com fito "averiguar suposta falta de médicos na UPA Sul".

No dia 25 de novembro de 2019, foi instaurado procedimento preparatório com base na notícia de fato de protocolo nº 07010309527201945.

Dessarte, por meio de Requisição Ministerial nº 037/2019, foi requisitado ao Secretário de Saúde Municipal informações e documentação comprobatória, acerca das providências tomadas pela gestão (ofício nº 025/2020/GAB/27ª PJC-MPE/TO).

Salienta-se que em resposta ao ofício supracitado, a Secretaria Municipal de Saúde enviou o ofício nº 203/2020/SEMUS/GAB/ASSEJUR (evento 6) que consta as seguintes informações:

1. Encaminhamento da cópia do MEMO Nº 120 expedido pela Coordenação de Urgência e Emergência o qual presta esclarecimento acerca da falta de médicos na Unidade de Pronto Atendimento Sul;
2. A portaria nº 10 de 03 de janeiro de 2017 do Ministério da Saúde aduz que o quantitativo de profissionais médicos é de 09 (5 diurnos e 4 noturnos) para realizar o atendimento diário;
3. Na Unidade de Pronto Atendimento Sul estão atuando 26 (vinte e seis) médicos intercalados, conforme as escalas elaboradas pelos Coordenadores das Unidades de Pronto Atendimento para execução no determinado mês, possuindo a Secretaria Municipal de Saúde 07 (sete) profissionais atuando no plantão diurno e 06 (seis) noturno, sendo o número superior ao quantitativo preconizado na portaria que redefine as diretrizes de funcionamento das UPAs, esclarecendo ainda que as equipes contam com médico substituto para atender em eventuais casos em que possam faltar algum dos profissionais médicos, não deixando assim, desassistidos os pacientes que procuram a unidade.

Sem assim, com a finalidade de obter informações acerca da carga horária e vínculo de cada um dos médicos que atuam na UPA, o ofício nº 097/2020/GAB/27ª PJC-MPE/TO, foi enviado para a Secretaria da

Saúde de Palmas (SEMUS).

A Secretaria da Saúde de Palmas, em resposta, encaminhou o ofício nº 382/2020/SEMUS/GAB/ASSEJUR que presta esclarecimentos acerca da denúncia, bem como da carga horária e vínculo dos médicos, conforme pode-se verificar nas planilhas anexadas (evento 9).

A análise dos presentes autos demonstra que esgotadas todas as diligências necessárias à verificação da irregularidade noticiada, não há fundamento para a propositura da ação civil pública, uma vez que, de acordo com as informações encaminhadas a este órgão ministerial, o quantitativo de médicos que presta atendimento na UPA Sul (classificação: porte III, nível VIII), é compatível com o que aduz a portaria nº 10 de 03 de janeiro de 2017 do Ministério da Saúde.

Desta feita, considerando que a tutela do direito foi efetivada extrajudicialmente, determino o arquivamento dos presentes autos, com base no artigo 22 c/c art. 18 § 1º, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins – CSMP/TO.

Dê-se ciência pessoal desta decisão aos investigados, para, querendo, apresentarem razões escritas ou documentos que serão juntados a estes autos (§ 1º, do artigo 18, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins). Determino que conste da notificação que este arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Determino a remessa dos autos, no prazo de 03 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 18, § 1º c/c art. 22, da Resolução nº 005/2018.

Araína Cesárea Ferreira dos Santos D'Alessandro  
Promotora de Justiça

PALMAS, 22 de maio de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO  
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

#### 920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0002429

Cuidam os presentes autos de notícia de fato oferecida com fito de apurar possível descumprimento das recomendações e decretos referente a prevenção do Covid-19 no que tange ao funcionamento da Escola Tocantinense do SUS.

Foram adotadas providências extrajudiciais pelo Ministério Público tendentes a resolução da questão, expedindo-se ofícios aos órgãos responsáveis, que foram devidamente respondidos.

É o relatório, no necessário.

De acordo com a notícia de fato de protocolo nº 07010336060202041 um cidadão anônimo relatou que: "é preciso uma intervenção imediata junto à direção da escola tocantinense do SUS Dr. Gismar Gomes (ETSUS), no que refere ao posicionamento dos Chefes dessa repartição pública, que descumpra as recomendações e decretos (federal, municipal e estadual)". Ademais, relatou que: "seus servidores estão sendo orientados, determinados e obrigados pelas autoridades (superintendente, diretor e gerentes) a permanecerem cumprindo horário na escola, amontoados em pequenas salas, sem uso correto de máscaras e sem estar executando nenhum serviço que seja tido como essencial/presencial; nem se quer é permitido um



revezamento de horários ou de dias."

Dessarte foi encaminhada ao Secretário de Estado da Saúde uma diligência (Ofício nº 237/2020/GAB/27ª PJC-MPE/TO), a fim de solicitar informações acerca dos fatos relatados na denúncia.

Em resposta ao ofício supracitado, a Secretaria Estadual de Saúde enviou o ofício nº 3554/2020/SES/GASEC que consta, entre outras, as seguintes informações:

1. Foi disponibilizado álcool em gel 70% em todas as salas, toalhas de papel descartáveis, máscaras, reduziu o contato social, utilizou do revezamento de pessoal.

2. A Diretoria da ETSUS reduziu de forma significativa a quantidade de servidores no ambiente de trabalho da Escola, bem como aderiu à jornada de trabalho reduzida para 6h aos que estão laborando presencialmente. Ressaltou que quase 50% dos servidores da Escola, estão executando suas atividades laborais na modalidade Home Office.

4. Agentes públicos enquadrados em uma das situações a seguir prestem jornada laboral mediante trabalho remoto: a) idosos na acepção legal do termo, por contar com idade igual ou superior a 60 anos; b) gestantes e lactantes; c) aqueles que mantenham sob sua guarda criança menor de um ano; d) portadores de doenças respiratórias crônicas, cardiopatias, diabetes, hipertensão ou outras afecções que deprimam o sistema imunológico.

5. Foi cessado o atendimento ao público até que o cenário de medidas restritivas de contato social, causado pela COVID-19, se normalize.

6. No tocante a função essencial da Escola, a ETSUS não pode ser considerada uma escola de formação regular, como as demais instituições de ensino que são gerenciadas pelas secretarias de educação. A ETSUS possui a missão de promover a gestão dos processos educacionais e de pesquisa, voltados para o desenvolvimento dos trabalhadores no âmbito da saúde do Tocantins, com práticas da educação permanente.

Salienta-se que foi instaurado no âmbito da 27ª Promotoria de Justiça da Capital Processo Administrativo nº 2020.0001089 para acompanhamento e controle e prevenção da COVID 19.

Desta feita, esclarecidos os fatos entende-se que o direito indisponível à saúde dos usuários está resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de uma ação civil pública.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão a saúde pública poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Ante o exposto, não havendo justa causa para a instauração de inquérito civil, diante da insubsistência da demanda, indefiro a representação e determino o arquivamento dos autos de representação, com base no artigo 5ª, inciso II da Resolução n.º 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal à representante desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este indeferimento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de notícia de fato.

Araína Cesárea Ferreira dos Santos D'Alessandro  
Promotora de Justiça

PALMAS, 22 de maio de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO  
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/1550/2020

Processo: 2020.0002997

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça que a esta subscreve, com fulcro no artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal de 1988; no artigo 8º, § 1º da Lei 7.347/85, art. 23, Lei n. 4.717/1965, da Resolução n. 005/2018-CSMPE/TO; e

CONSIDERANDO que, em 05 de outubro de 1988, a Constituição Cidadã transformou o Brasil no Estado Democrático de Direito com objetivos fundamentais de construir uma sociedade livre, justa e solidária, bem como garantir o desenvolvimento nacional;

CONSIDERANDO que são fundamentos da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, sendo garantido aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à liberdade, à segurança e à propriedade, que deve ser regido por normas democráticas subordinadas à Constituição que declarou os Direitos Fundamentais, constituindo um conjunto de garantias em proteção as liberdades civis e direitos individuais e limitação dos poderes constituídos;

CONSIDERANDO que vivemos em uma República, na qual a soberania popular é o alicerce do Estado Democrático de Direito, onde "Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição"

CONSIDERANDO que o artigo 5.º, inciso XV da Constituição Brasileira assegura que "é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens", sendo deveres das autoridades públicas garantir a inviolabilidade dos direitos tutelados no Art. 5º da CRFB/1988 e agir nos limites jurídicos e institucionais;

CONSIDERANDO que a CF/88 não confere aos Municípios poderes para decretar medidas de exceção ao Estado de Direito, sendo que a implementação de uma política restritiva às liberdades civis, mesmo em situação extraordinária de pandemia, pode ser reconhecida como incompatível com a Ordem Constitucional de 1988 e o Estado de Direito;

CONSIDERANDO que o art. 196 da Constituição Federal determina que o Estado tem o dever de desenvolver uma política pública que assegurem o acesso ao direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, em 03/02/2020, declarou Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV), mediante a edição da Portaria n. 188-MS;

CONSIDERANDO que a Presidência da República sancionou a Lei n. 1.379, de 06 de fevereiro de 2020, a qual estabelece medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional em decorrência da Infecção Humana pelo coronavírus (COVID-19);

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas

I - isolamento;

II - quarentena;



VI - restrição excepcional e temporária, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, por rodovias, portos ou aeroportos de:

§ 1º As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.

CONSIDERANDO que a Lei Federal supracitada foi regulamentada pelo Decreto Federal nº 10.282/2020, o qual dispôs que as medidas de combate à pandemia deveriam resguardar as atividades essenciais às necessidades dos cidadãos;

CONSIDERANDO que a Portaria n. 356, de 11 de março de 2020 - Ministério da Saúde regulamenta que :

Art. 4º A medida de quarentena tem como objetivo garantir a manutenção dos serviços de saúde em local certo e determinado.

§ 1º A medida de quarentena será determinada mediante ato administrativo formal e devidamente motivado e deverá ser editada por Secretário de Saúde do Estado, do Município, do Distrito Federal ou Ministro de Estado da Saúde ou superiores em cada nível de gestão, publicada no Diário Oficial e amplamente divulgada pelos meios de comunicação.

§ 2º A medida de quarentena será adotada pelo prazo de até 40 (quarenta) dias, podendo se estender pelo tempo necessário para reduzir a transmissão comunitária e garantir a manutenção dos serviços de saúde no território.

§ 3º A extensão do prazo da quarentena de que trata o § 2º dependerá de prévia avaliação do Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COE-nCoV) previsto na Portaria nº 188/GM/MS, de 3 de fevereiro de 2020.

§ 4º A medida de quarentena não poderá ser determinada ou mantida após o encerramento da Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional.

CONSIDERANDO que Decreto Estadual Nº 6.083, de 13 de abril DE 2020, recomenda aos Chefes de Poder Executivo Municipal:

[...] a adoção de medidas que guarneçam a estratégia de evolução do Distanciamento Social Ampliado (DSA) para o Distanciamento Social Seletivo (DSS), na conformidade do que dispõem os Boletins Epidemiológicos nos 7 e 8, do Ministério da Saúde, relativamente ao enfrentamento da COVID-19 (novo Coronavírus), baixando seus respectivos atos com o propósito de:

I - permitir o funcionamento de estabelecimentos comerciais que realizarem atividades e serviços privados não essenciais, mantendo-se rígido controle de acesso para evitar aglomerações, estimulando-se a lavagem das mãos, o uso de álcool em gel 70% e a observância da etiqueta respiratória.

II - garantirem que nos mais diversos locais, públicos e privados:

a) priorizem o distanciamento em filas para pagamento com marcação identificada aos clientes e assegurarem o distanciamento de, pelo menos, dois metros entre seus colaboradores;

b) assegurarem a manutenção de ambientes arejados, com banheiros higienizados, dotados de sabão líquido e papel toalha;

c) implementarem o pleno uso de máscara e disponibilizem álcool em gel, considerados, neste caso, os locais com maior circulação de pessoas.

Parágrafo único. As ações de fiscalização definidas por ato dos Chefes de Poder Executivo Municipal e executadas pela Vigilância Sanitária municipal contarão com o apoio da Polícia Militar, Corpo de Bombeiros e da Secretaria Estadual de Segurança Pública do Tocantins

CONSIDERANDO que o Governo do Estado do Tocantins iniciou a Operação "Fora COVID-19" com objetivo de desinfecção de locais de grande aglomeração pública, sendo que Palmas foi um dos municípios contemplados com ação estadual;

CONSIDERANDO que a manutenção prolongada da estratégia de o Distanciamento Social Ampliado (DAS) pode causar impactos significativos na economia;

CONSIDERANDO que as Unidades da Federação que implementaram medidas de distanciamento social ampliado devem manter essas medidas até que o suprimento de equipamentos (leitos, EPI, respiradores e testes laboratoriais) e equipes de saúde (médicos, enfermeiros, demais profissionais de saúde e outros) estejam disponíveis em quantitativo suficiente, de forma a promover, com segurança, a transição para a estratégia de distanciamento social seletivo, conforme avaliação do Ministério da Saúde constante do Boletim Epidemiológico 07, publicado no dia 06/04/2020;

CONSIDERANDO que a suspensão das atividades produtivas em virtude da pandemia de saúde pública, acarreta incontornáveis reflexos na seara tributária com a perda de arrecadação e, posteriormente, com a impossibilidade dos contribuintes cumprirem com suas obrigações tributárias, situação que impõe um planejamento contendo cálculos dos impactos financeiros e orçamentários de forma a demonstrar com transparência e controle a situação fiscal do Município e as soluções para o restabelecimento da economia.

CONSIDERANDO que os Gestores devem se preparar para uma situação de transição entre os modelos de Distanciamento Social Ampliado-DSA para o Distanciamento Social Seletivo-DSS, adotando um cronograma de reabertura dos diversos setores da economia e de medidas que impeçam a propagação da doença, como estratégia de saúde em continuidade do enfrentamento ao COVID-19;

CONSIDERANDO que, em meio a uma pandemia, a sociedade brasileira enfrenta não somente uma crise sanitária, mas o temor de uma crise econômica sem precedente que se avizinha, sendo imprescindível que gestores públicos adotem soluções nunca antes pensada ou tomada, pois é sabido ao adotar medidas de quarentena buscou-se não somente interromper um possível contágio exponencial da população, mas sobretudo o aparelhamento do sistema de saúde;

CONSIDERANDO que a Ordem Constitucional vigente impõe o respeito aos direitos fundamentais, sendo que quaisquer restrições imposta pelo Poder Público devem ser devidamente motivadas, adequadas, necessárias e proporcionais, sob pena de responsabilidade;

CONSIDERANDO que a Suprema Corte, na Relatoria do Min. Alexandre de Moraes, assegurou a autonomia dos municípios e governos estaduais, no âmbito de seus territórios, para adoção de medidas restritivas durante a contenção à epidemia, contudo exaltou a importância de atuação coordenada entre as Unidades da Federação para efetivação concreta da proteção à saúde pública "“Em momentos de crise, o fortalecimento da união e a ampliação de cooperação entre os três poderes, no âmbito de todos os entes federativos, são instrumentos essenciais e imprescindíveis a serem utilizados pelas diversas lideranças em defesa do interesse público”"(ADPF 672);

CONSIDERANDO que embora a comunidade jurídica vivencie uma flexibilização da legalidade administrativa, nesse período emergencial, os atos normativos restritivos das liberdades civis devem ser devidamente motivado, de forma clara, explícita e congruente, com base em evidências científicas e nas peculiaridades de cada região, levando-se em conta o contexto social e econômico do Municípios,



bem como as consequências financeiras, orçamentárias e práticas das decisões, valendo-se do exame de proporcionalidade da medida imposta e das possíveis alternativas menos gravosas ao status quo tutelado pela Constituição, sendo os referidos atos revistos com periodicidade, sob pena de responsabilidade.

CONSIDERANDO que se passaram 68 dias do início da implementação das medidas para enfrentamento da proliferação do COVID-19, no âmbito desta Capital, com suspensão das atividades, exceto as essenciais, conforme disposto no Decreto 1.856/2020, nesse período foram confirmados 330 casos de COVID-19 dos 3.896 notificados, sendo que 11 necessitaram de internação hospitalar e 120 já se encontram recuperados;

CONSIDERANDO que no dia 15 de maio de 2020, a Prefeitura de Palmas, com fulcro na Lei Nacional nº 13.979/2020, expediu o Decreto n. 1.896, aumentando as medidas restritivas, em razão do "crescimento progressivo dos números de infecções pelo novo coronavírus (COVID-19) na Capital":

I - fechamento ao público de cachoeiras, praias e balneários;  
II - barreiras para o trânsito em locais indicados pela Secretaria Municipal de Segurança e Mobilidade Urbana;

III - proibição da comercialização de bebidas alcoólicas em todos e quaisquer estabelecimentos varejistas, atacadistas, distribuidores e fabricantes, para pessoas físicas e jurídicas;

IV - proibição de acesso pela população a praças, espaços públicos e equipamentos de atividades físicas e recreativas de propriedade do Município, salvo quando controlado e autorizado pelos órgãos municipais competentes;

V - proibição de consumo de bebida alcoólica em qualquer estabelecimento comercial, industrial e de serviços, bem como em todo e qualquer local público.

CONSIDERANDO que uma das medidas adotadas no sobredito Decreto foi objeto de apreciação judicial, que, em sede liminar, suspendeu os efeitos do inciso III do art. 1º da referida norma, dada a ausência de comprovação técnico-científica que assegure sob o fundamento de que o ato administrativo que repercute diretamente na vida de seus administrados, como a interferência no mercado, deve demonstrar suporte fático, baseado em parâmetros técnicos e científicos, sob pena de colapso não apenas do sistema de saúde, mas da economia, e do funcionamento da máquina pública, consoante entendimento exarado na Decisão Liminar proferida na Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo com Pedido de Tutela de Urgência (PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 0020708-10.2020.8.27.2729/TO);

CONSIDERANDO que o art. 23, da Resolução n. 005/2018-CSMPE/TO estabelece que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: II- acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

CONSIDERANDO que há necessidade de acompanhar e controlar adoção de medidas administrativas restritivas durante a Pandemia no âmbito do Município de Palmas

Resolve instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte: Origem: de ofício

Interessado: Prefeitura de Palmas e Estado do Tocantins

Objeto do Procedimento: Acompanhar a regularidade das medidas restritivas adotadas pela Prefeitura de Palmas para o enfrentamento da pandemia.

Diligências:

Requisitar a Prefeitura de Palmas:

- 1) a apresentação de base técnico científica que autorizou a adoção das medidas restritivas elencadas no Decreto n. 1.896;
- 2) a apresentação de dados comparativos de casos e Síndrome Respiratória Aguda Grave (SRAG) registrados durante o Estado de Emergência em relação ao número de registros no mesmo período em anos anteriores na Unidades de Saúdes desse Município;
- 3) informação sobre a capacidade de atendimento médico-hospitalar destinados aos pacientes COVID-19 no âmbito da Municipalidade;
- 4) informar os impactos financeiro no orçamento da municipalidade decorrente da suspensão das atividades econômicas desta Capital, apresentando dados comparativos do mesmo período no exercício anterior;

- 5) a apresentação de um plano de reabertura gradual do comércio e serviços que tiveram suas atividades suspensas;
- 6) esclarecer quais medidas estão sendo adotadas que guarneçam a estratégia de evolução do Distanciamento Social Ampliado (DSA) para o Distanciamento Social Seletivo (DSS);

Requisitar do Governo do Estado informações se há suprimento de equipamentos (leitos, EPI, respiradores e testes laboratoriais) e equipes de saúde (médicos, enfermeiros, demais profissionais de saúde e outros) estejam disponíveis em quantitativo suficiente na cidade de Palmas-TO para atender eventual transição da estratégia de evolução do Distanciamento Social Ampliado (DSA) para o Distanciamento Social Seletivo (DSS);

Requisitar a Associação Comercial e Industrial de Palmas a informações sobre os impactos econômicos causados pela suspensão das atividades de diversos segmentos decorrente das medidas decretadas pela Prefeitura de Palmas durante o Estado de Emergência em Saúde Pública, bem como as medidas adotadas pelo comércio local de enfrentamento a propagação do vírus COVID-19; Publique-se.

Cumpra-se.

PALMAS, 22 de maio de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
ADRIANO CESAR PEREIRA DAS NEVES  
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS**

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1541/2020**

Processo: 2020.0002959

PORTARIA

Inquérito Civil Público

O Ministério Público do Estado do Tocantins, através da 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis, pela Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; ; Lei Complementar Estadual n.º 051/08; da Resolução 05/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins e art. 201 da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO que o Município de Taipas do Tocantins tem



considerável demanda de crianças em situação de risco, algumas necessitando de institucionalização (ou outra forma de afastamento do lar de origem), e nem sempre é possível a colocação na família extensa;

CONSIDERANDO que é dever do Município a manutenção de abrigo ou casa de passagem para atender a tais casos, sendo que, contudo, existem obstáculos de ordem econômica, em especial considerando ser o Município de Taipas de pequena dimensão e orçamento;

CONSIDERANDO que toda criança e adolescente tem o direito de ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, consistindo em dever da família, da sociedade e do Estado assegurar-lhes, com absoluta prioridade, o direito à convivência familiar e comunitária (artigo 227, caput da CRFB e artigos 4º, caput e 19, caput da Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO a aprovação, através da Resolução Conjunta CNAS/CONANDA nº 01, de 13 de dezembro de 2006, do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária (PNCFC), que estabeleceu, como uma de suas diretrizes, o desenvolvimento de políticas municipais de atendimento à população infantojuvenil voltadas para a implantação de programas acolhimento familiar, haja vista a inegável eficácia de tal medida protetiva para a garantia do direito à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes, representando importante alternativa à institucionalização;

CONSIDERANDO que o referido programa reveste-se de natureza provisória e excepcional, propiciando às crianças e adolescentes acolhimento em ambiente familiar, atendimento individualizado e preservação dos vínculos comunitários, não objetivando afastar ou substituir a família de origem, mas sim fortalecê-la através da sua promoção social em paralelo, de forma a possibilitar a reintegração familiar da criança ou do adolescente acolhido, ou, em caso de impossibilidade, a sua colocação em família substituta (artigos 19, caput e 101, inciso VIII c/c §1º da Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que, na esteira das metas traçadas pelo PNCFC, foi promulgada, no dia 03 de agosto de 2009, a Lei nº 12.010 (Lei Nacional da Adoção), que introduziu diversas modificações no Estatuto da Criança e do Adolescente, preconizando, como política de atendimento infantojuvenil obrigatória a ser implantada pelos Municípios, o estímulo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de crianças e adolescentes afastadas do convívio familiar, inclusive através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios financeiros (artigo 227, §3º, inciso VI da Constituição da República; artigos 34, caput e 87, VII da Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO o disposto no artigo 260, §2º da Lei nº 8.069/90, que prevê que os Conselhos Municipais de Direitos da Criança e do Adolescente necessariamente estipularão, em seus respectivos planos de aplicação, a alocação de determinado percentual da receita do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de crianças e adolescente órfãos ou abandonados, o que denota que o referido órgão detém poder discricionário limitado ao delineamento das estratégias para a implementação do programa de acolhimento familiar no Município;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente, com as modificações introduzidas pela Lei nº 12.010/2009, estabelece que a inclusão de criança e adolescentes em programa de acolhimento familiar terá preferência a seu acolhimento institucional, inclusive em relação às crianças e adolescentes que já estejam disponíveis para adoção (artigos 34, §1º e 50, §11 da Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO, contudo, que a instituição do Programa de

Acolhimento Familiar pressupõe a existência de critérios prévios ao cadastramento das famílias, bem como a participação destas em cursos e programas de orientação, não se confundindo, portanto, à simples colocação da criança em uma família qualquer, escolhida às pressas “por não haver outro local”;

CONSIDERANDO que o Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária tem como norte a Política Nacional de Assistência Social, materializada no Sistema Único de Assistência Social;

CONSIDERANDO que, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social, o acolhimento familiar é qualificado como um serviço de proteção social especial de alta complexidade, cabendo sua coordenação e articulação à Assistência Social, que deverá executar tal programa em consonância com as diretrizes da Política Nacional de Assistência Social e com as Normas Operacionais Básicas do Sistema Único de Assistência Social – NOB/SUAS1 e NOB-RH/SUAS2, complementadas pelo disposto na Resolução CNAS nº 109, de 11 de novembro de 2009, que estabelecem padrões objetivos e requisitos mínimos a serem observados na organização do serviço em apreço;

CONSIDERANDO que nos casos em que a demanda do Município não justificar a disponibilização, no seu âmbito, de serviços continuados no nível de proteção social especial, ou, nas hipóteses em que o Município, devido ao seu porte ou nível de gestão, não tenha condições de administração individual de tais serviços, será instalado CREAS de abrangência regional, através da adoção de uma das seguintes alternativas, conforme previsão na Política Nacional de Assistência Social: i) organização de consórcios intermunicipais, mediante cofinanciamento e supervisão do Estado; ii) prestação do serviço de proteção especial por municípios de maior porte, com cofinanciamento das esferas estaduais e federal; iii) prestação direta do serviço por unidade regional instituída pelo Estado;

CONSIDERANDO que, em acréscimo à normatização acima citada, o acolhimento familiar encontra minuciosa disciplina no documento intitulado “Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes”, aprovado pela Resolução Conjunta CONANDA/CNAS nº 01, de 18 de junho de 2009, que traça as linhas gerais do funcionamento do aludido programa, especificando, entre outros aspectos, o espaço físico e os recursos materiais mínimos necessários para a sua regular implementação, bem como a composição da equipe técnica que o executará;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe zelar pela efetiva implementação e operacionalização do SUAS no âmbito municipal, bem como pela observância dos direitos estabelecidos na Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, nos termos do disposto no artigo 31 do referido diploma legal, especialmente no que se refere ao atendimento prestado às famílias de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social, visando evitar o rompimento dos vínculos familiares;

CONSIDERANDO que a atuação do Ministério Público no fomento à correta operacionalização do SUAS se faz imprescindível para a efetivação das metas traçadas pelo Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária, notadamente quanto à implantação do programa de acolhimento familiar, que com o advento da Lei nº 12.010/2009 teve reforçada sua natureza de política de atendimento obrigatória a ser desenvolvida pelos Municípios;

CONSIDERANDO a necessidade de se implantar ou de ser verificada a existência e o regular funcionamento de programa de acolhimento familiar no Município de Taipas do Tocantins-TO, que se



consustancia em medida de proteção essencial à garantia do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal), dentre os quais se inclui os direitos das crianças e adolescentes.

RESOLVE:

Instaurar o presente Inquérito Civil Público para apuração do seguinte fato: necessidade de estabelecimento, regulamentação e implementação do Programa de Acolhimento Familiar no Município de Taipas do Tocantins-TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

a) Expeça-se ofício ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente de Taipas do Tocantins, com cópia desta portaria, requisitando que informe, no prazo de 20 (vinte) dias:

a.1) Se existe programa de acolhimento familiar devidamente inscrito no CMDCA, devendo ser encaminhado, em caso positivo, cópia de seu respectivo plano de trabalho (artigo 90, inciso III c/c §1º da Lei 8.069/90);

a.2) Caso não exista programa de acolhimento familiar inscrito no órgão, se já houve deliberação a respeito da implantação do referido programa no Município, bem como se este já foi contemplado no plano de ação para inserção na LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias), de forma a viabilizar sua futura incorporação ao orçamento municipal (LOA);

a.3) Se vem sendo cumprido o disposto no artigo 260, §2º da Lei nº 8.069/90 c/c artigo 227, §3º, inciso VI da Constituição da República, que prevê que os Conselhos Municipais de Direitos da Criança e do Adolescente necessariamente estipularão, em seus respectivos planos de aplicação, a alocação de determinado percentual da receita do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para o incentivo de programas de acolhimento familiar.

b) Oficie-se o Secretário de Assistência Social de Taipas do Tocantins, com cópia da presente portaria de instauração de ICP, requisitando que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, se o Município desenvolve programa de acolhimento familiar, esclarecendo, em caso negativo, se há Lei Municipal versando sobre o tema e, em caso afirmativo, os seguintes dados:

b.1) O número de famílias acolhedoras cadastradas no programa;

b.2) O número de crianças e de adolescentes atualmente inseridos no programa;

b.3) O valor da bolsa-auxílio pago às famílias acolhedoras, bem como se há variações do referido subsídio financeiro para a hipótese de criança e adolescente incluída no programa ser portadora de necessidades especiais;

b.4) Se o programa de acolhimento familiar em questão, enquanto serviço de proteção social especial de alta complexidade, é coordenado e executado pelo CREAS. Em caso positivo, prestar as seguintes informações: 1) A localização do CREAS, bem como a indicação do quadro de recursos humanos do referido equipamento social (inclusive informando o nome, função, carga horária e natureza do vínculo de cada um dos profissionais - se os mesmos são servidores efetivos ou contratados), especificando os profissionais que integram a equipe de referência destacada para a execução do programa de acolhimento familiar; 2) Se o programa de acolhimento familiar encontra-se adequado às NOBs – SUAS e RH, ao documento “Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para

Crianças e Adolescentes” 4 e à Resolução CNAS nº 109, de 11 de novembro de 2009, mormente no que diz respeito à estrutura física e ao quadro de recursos humanos que deve ser destinado à execução do serviço socioassistencial em comento.

b.4) Caso exista programa de acolhimento familiar desenvolvido pelo Município, porém não coordenado e executado pelo CREAS, especificar o seguinte: I) a equipe responsável pela execução do programa (carga horária e natureza do vínculo jurídico dos profissionais com a Administração – concursado ou contratado), indicando se a mesma é integrada por advogado; II) o procedimento adotado para a seleção e capacitação das famílias acolhedoras; III) o local de referência para as famílias cadastradas ou interessadas em aderir ao programa;

c) Neste ato realize a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público quanto à instauração do presente Inquérito Civil Público e remeto cópia da portaria inaugural para publicação no Diário Eletrônico;

d) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

1 Aprovada pela Resolução CNAS nº 269, de 13/12/2006.

2 Aprovada pela (Resolução CNAS nº 269, de 13/12/2006).

3 Aprova a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais

4 Aprovado pela Resolução Conjunta CONANDA/CNAS nº 01, de 18 de junho de 2009.

DIANOPOLIS, 22 de maio de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
LUMA GOMIDES DE SOUZA  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1542/2020

Processo: 2020.0002960

#### PORTARIA

Inquérito Civil Público

O Ministério Público do Estado do Tocantins, através da 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis, pela Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; ; Lei Complementar Estadual n.º 051/08; da Resolução 05/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins e art. 201 da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO que o Município de Rio da Conceição tem considerável demanda de crianças em situação de risco, algumas necessitando de institucionalização (ou outra forma de afastamento do lar de origem), e nem sempre é possível a colocação na família extensa;

CONSIDERANDO que é dever do Município a manutenção de abrigo ou casa de passagem para atender a tais casos, sendo que, contudo, existem obstáculos de ordem econômica, em especial considerando ser o Município de Rio da Conceição de pequena dimensão e orçamento;

CONSIDERANDO que toda criança e adolescente tem o direito de ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, consistindo em dever da família, da sociedade



e do Estado assegurar-lhes, com absoluta prioridade, o direito à convivência familiar e comunitária (artigo 227, caput da CRFB e artigos 4º, caput e 19, caput da Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO a aprovação, através da Resolução Conjunta CNAS/CONANDA nº 01, de 13 de dezembro de 2006, do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária (PNCFC), que estabeleceu, como uma de suas diretrizes, o desenvolvimento de políticas municipais de atendimento à população infantojuvenil voltadas para a implantação de programas acolhimento familiar, haja vista a inegável eficácia de tal medida protetiva para a garantia do direito à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes, representando importante alternativa à institucionalização;

CONSIDERANDO que o referido programa reveste-se de natureza provisória e excepcional, propiciando às crianças e adolescentes acolhimento em ambiente familiar, atendimento individualizado e preservação dos vínculos comunitários, não objetivando afastar ou substituir a família de origem, mas sim fortalecê-la através da sua promoção social em paralelo, de forma a possibilitar a reintegração familiar da criança ou do adolescente acolhido, ou, em caso de impossibilidade, a sua colocação em família substituta (artigos 19, caput e 101, inciso VIII c/c §1º da Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que, na esteira das metas traçadas pelo PNCFC, foi promulgada, no dia 03 de agosto de 2009, a Lei nº 12.010 (Lei Nacional da Adoção), que introduziu diversas modificações no Estatuto da Criança e do Adolescente, preconizando, como política de atendimento infantojuvenil obrigatória a ser implantada pelos Municípios, o estímulo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de crianças e adolescentes afastadas do convívio familiar, inclusive através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios financeiros (artigo 227, §3º, inciso VI da Constituição da República; artigos 34, caput e 87, VII da Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO o disposto no artigo 260, §2º da Lei nº 8.069/90, que prevê que os Conselhos Municipais de Direitos da Criança e do Adolescente necessariamente estipularão, em seus respectivos planos de aplicação, a alocação de determinado percentual da receita do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de crianças e adolescente órfãos ou abandonados, o que denota que o referido órgão detém poder discricionário limitado ao delineamento das estratégias para a implementação do programa de acolhimento familiar no Município;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente, com as modificações introduzidas pela Lei nº 12.010/2009, estabelece que a inclusão de criança e adolescentes em programa de acolhimento familiar terá preferência a seu acolhimento institucional, inclusive em relação às crianças e adolescentes que já estejam disponíveis para adoção (artigos 34, §1º e 50, §11 da Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO, contudo, que a instituição do Programa de Acolhimento Familiar pressupõe a existência de critérios prévios ao cadastramento das famílias, bem como a participação destas em cursos e programas de orientação, não se confundindo, portanto, à simples colocação da criança em uma família qualquer, escolhida às pressas “por não haver outro local”;

CONSIDERANDO que o Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária tem como norte a Política Nacional de Assistência Social, materializada no Sistema Único de Assistência Social;

CONSIDERANDO que, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social, o acolhimento familiar é qualificado como um serviço

de proteção social especial de alta complexidade, cabendo sua coordenação e articulação à Assistência Social), que deverá executar tal programa em consonância com as diretrizes da Política Nacional de Assistência Social e com as Normas Operacionais Básicas do Sistema Único de Assistência Social – NOB/SUAS1 e NOB-RH/SUAS2, complementadas pelo disposto na Resolução CNAS nº 109, de 11 de novembro de 20093, que estabelecem padrões objetivos e requisitos mínimos a serem observados na organização do serviço em apreço;

CONSIDERANDO que nos casos em que a demanda do Município não justificar a disponibilização, no seu âmbito, de serviços continuados no nível de proteção social especial, ou, nas hipóteses em que o Município, devido ao seu porte ou nível de gestão, não tenha condições de administração individual de tais serviços, será instalado CREAS de abrangência regional, através da adoção de uma das seguintes alternativas, conforme previsão na Política Nacional de Assistência Social: i) organização de consórcios intermunicipais, mediante cofinanciamento e supervisão do Estado; ii) prestação do serviço de proteção especial por municípios de maior porte, com cofinanciamento das esferas estaduais e federal; iii) prestação direta do serviço por unidade regional instituída pelo Estado;

CONSIDERANDO que, em acréscimo à normatização acima citada, o acolhimento familiar encontra minuciosa disciplina no documento intitulado “Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes”, aprovado pela Resolução Conjunta CONANDA/CNAS nº 01, de 18 de junho de 2009, que traça as linhas gerais do funcionamento do aludido programa, especificando, entre outros aspectos, o espaço físico e os recursos materiais mínimos necessários para a sua regular implementação, bem como a composição da equipe técnica que o executará;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe zelar pela efetiva implementação e operacionalização do SUAS no âmbito municipal, bem como pela observância dos direitos estabelecidos na Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, nos termos do disposto no artigo 31 do referido diploma legal, especialmente no que se refere ao atendimento prestado às famílias de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social, visando evitar o rompimento dos vínculos familiares;

CONSIDERANDO que a atuação do Ministério Público no fomento à correta operacionalização do SUAS se faz imprescindível para a efetivação das metas traçadas pelo Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária, notadamente quanto à implantação do programa de acolhimento familiar, que com o advento da Lei nº 12.010/2009 teve reforçada sua natureza de política de atendimento obrigatória a ser desenvolvida pelos Municípios;

CONSIDERANDO a necessidade de se implantar ou de ser verificada a existência e o regular funcionamento de programa de acolhimento familiar no Município de Rio da Conceição-TO, que se consubstancia em medida de proteção essencial à garantia do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal), dentre os quais se inclui os direitos das crianças e adolescentes.

RESOLVE:

Instaurar o presente Inquérito Civil Público para apuração do seguinte fato: necessidade de estabelecimento, regulamentação e implementação do Programa de Acolhimento Familiar no Município de Rio da Conceição-TO.



O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

a) Expeça-se ofício ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente de Rio da Conceição, com cópia desta portaria, requisitando que informe, no prazo de 20 (vinte) dias:

a.1) Se existe programa de acolhimento familiar devidamente inscrito no CMDCA, devendo ser encaminhado, em caso positivo, cópia de seu respectivo plano de trabalho (artigo 90, inciso III c/c §1º da Lei 8.069/90);

a.2) Caso não exista programa de acolhimento familiar inscrito no órgão, se já houve deliberação a respeito da implantação do referido programa no Município, bem como se este já foi contemplado no plano de ação para inserção na LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias), de forma a viabilizar sua futura incorporação ao orçamento municipal (LOA);

a.3) Se vem sendo cumprido o disposto no artigo 260, §2º da Lei nº 8.069/90 c/c artigo 227, §3º, inciso VI da Constituição da República, que prevê que os Conselhos Municipais de Direitos da Criança e do Adolescente necessariamente estipularão, em seus respectivos planos de aplicação, a alocação de determinado percentual da receita do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para o incentivo de programas de acolhimento familiar.

b) Oficie-se o Secretário de Assistência Social de Rio da Conceição, com cópia da presente portaria de instauração de ICP, requisitando que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, se o Município desenvolve programa de acolhimento familiar, esclarecendo, em caso negativo, se há Lei Municipal versando sobre o tema e, em caso afirmativo, os seguintes dados:

b.1) O número de famílias acolhedoras cadastradas no programa;

b.2) O número de crianças e de adolescentes atualmente inseridos no programa;

b.3) O valor da bolsa-auxílio pago às famílias acolhedoras, bem como se há variações do referido subsídio financeiro para a hipótese de criança e adolescente incluída no programa ser portadora de necessidades especiais;

b.4) Se o programa de acolhimento familiar em questão, enquanto serviço de proteção social especial de alta complexidade, é coordenado e executado pelo CREAS. Em caso positivo, prestar as seguintes informações: 1) A localização do CREAS, bem como a indicação do quadro de recursos humanos do referido equipamento social (inclusive informando o nome, função, carga horária e natureza do vínculo de cada um dos profissionais - se os mesmos são servidores efetivos ou contratados), especificando os profissionais que integram a equipe de referência destacada para a execução do programa de acolhimento familiar; 2) Se o programa de acolhimento familiar encontra-se adequado às NOBs – SUAS e RH, ao documento “Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes” 4 e à Resolução CNAS nº 109, de 11 de novembro de 2009, mormente no que diz respeito à estrutura física e ao quadro de recursos humanos que deve ser destinado à execução do serviço socioassistencial em comento.

b.4) Caso exista programa de acolhimento familiar desenvolvido pelo Município, porém não coordenado e executado pelo CREAS, especificar o seguinte: I) a equipe responsável pela execução do programa (carga horária e natureza do vínculo jurídico dos profissionais com a Administração – concursado ou contratado), indicando se a mesma é integrada por advogado; II) o procedimento adotado para a seleção e capacitação das famílias acolhedoras; III)

o local de referência para as famílias cadastradas ou interessadas em aderir ao programa;

c) Neste ato realize a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público quanto à instauração do presente Inquérito Civil Público e remeto cópia da portaria inaugural para publicação no Diário Eletrônico;

d) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO

1 Aprovada pela Resolução CNAS nº 269, de 13/12/2006.

2 Aprovada pela (Resolução CNAS nº 269, de 13/12/2006).

3 Aprova a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais

4 Aprovado pela Resolução Conjunta CONANDA/CNAS nº 01, de 18 de junho de 2009.

DIANOPOLIS, 22 de maio de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
LUMA GOMIDES DE SOUZA  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

### 920037 - EXTRATO DE PORTARIA

Processo: 2020.0002965

#### EXTRATO DE PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O Ministério Público do Estado do Tocantins torna pública a instauração do presente procedimento administrativo, a fim de que qualquer interessado, durante a sua tramitação, apresente documentos ou subsídios diretamente à Promotora de Justiça oficiante, visando a melhor apuração do fato investigado

PROCEDIMENTO Nº 2020.0002965

INVESTIGANTE: 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis/TO

FUNDAMENTO: Lei 13.840/19, que alterou a Lei 11.343/06

FATO EM APURAÇÃO: garantia de direito individual à saúde ao cidadão G. P. N. J., pelo suposto vício em álcool e drogas.

LOCAL E DATA DA INSTAURAÇÃO: Dianópolis-TO, 22 de maio de 2020.

DIANOPOLIS, 22 de maio de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
LUMA GOMIDES DE SOUZA  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

### 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARÁ

#### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/1548/2020

Processo: 2020.0002981

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo 2º Promotor de Justiça de Guarai/TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, e art. 61, I, da



Lei Complementar Estadual n.º 051/08,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil abarcou a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente (art. 131, caput, da Lei n. 8.069/90);

CONSIDERANDO que a Lei n.º 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente - dispõe que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral nela tratada, assegurando-se-lhes todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade;

CONSIDERANDO que, em seu art. 4º, caput, o Estatuto da Criança e do Adolescente determina que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar estará aberto ao público nos moldes estabelecidos pela Lei Municipal ou Distrital que o criou, sem prejuízo do atendimento ininterrupto à população (art. 19 da Resolução n. 170 do CONANDA);

CONSIDERANDO que todos os membros do Conselho Tutelar serão submetidos à mesma carga horária semanal de trabalho, bem como aos mesmos períodos de plantão ou sobreaviso, sendo vedado qualquer tratamento desigual, salvo casos excepcionais (art. 20, caput, da Resolução n. 170 do CONANDA), e que isso não impede a divisão de tarefas entre os conselheiros, para fins de realização de diligências, atendimento descentralizado em comunidades distantes da sede, fiscalização de entidades, programas e outras atividades externas, sem prejuízo do caráter colegiado das decisões tomadas pelo Conselho (art. 20, parágrafo único, da Resolução n. 170 do CONANDA);

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou em 11 de março de 2020, que vivemos uma pandemia do novo Coronavírus (Covid-19);

CONSIDERANDO a Lei Federal n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 – que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução n.º 174, de 4 de julho de 2017, a qual foi alterada pela Resolução n.º 189, de 18/06/2018, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que, de igual forma, o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins publicou a Resolução n.º 05/2018, que disciplina, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, a instauração e a tramitação dos procedimentos

extrajudiciais;

CONSIDERANDO que o artigo 8º, da Resolução no 174/2017, do CNMP, e art. 23 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO asseveram que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis e para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

CONSIDERANDO que no Município de Guaraí o Conselho Tutelar foi declarado como serviço essencial, devendo permanecer em pleno funcionamento,

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, objetivando acompanhar o Plano de Contingência e enfrentamento ao Novo Coronavírus – COVID-19 do Município de Guaraí/TO, em especial quanto à formalização, acompanhamento e cumprimento da Recomendação nos atendimentos realizados pelo Conselho Tutelar do Município.

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP, e art. 26 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, destacando-se que a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (artigos 12 e 13 da Resolução 174/2017 – CNMP, e artigos 27 e 28 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).

Determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente procedimento administrativo no sistema eletrônico E-EXT, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
2. Junte-se a estes autos eventuais documentos correlatos;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação;
4. Nomeie-se a auxiliar técnica Letícia Giacometti Mendonça Martins como secretária deste feito;
5. Oficie-se ao Município de Guaraí/TO e ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA de Guaraí, comunicando a instauração do presente procedimento, com a expedição da Recomendação destinada ao regular funcionamento do Conselho Tutelar, durante a Pandemia originada pela COVID-19;
6. Aguarde-se o envio dos documentos. Em seguida, volvam-se os autos conclusos.

GUARAI, 22 de maio de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
FERNANDO ANTONIO SENA SOARES  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAI



**RECOMENDAÇÃO**

Processo: 2020.0002981

O Ministério Público do Estado do TOCANTINS, por intermédio do 2º Promotor de Justiça da Comarca de Guaraí, exercício de suas atribuições constitucionais e legais, precipuamente conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal, pelo artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93, que instituiu a Lei Orgânica do Ministério Público, e

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis na forma do art. 127, caput, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente (art. 131, caput, da Lei n. 8.069/90);

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar constitui-se num órgão essencial do Sistema de Garantia dos Direitos (Resolução n. 113 do CONANDA), tendo sido concebido pela Lei n. 8.069, de 13 de julho 1990, para desjudicializar e agilizar o atendimento prestado à população infanto-juvenil (Resolução n. 170 do CONANDA);

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar estará aberto ao público nos moldes estabelecidos pela Lei Municipal ou Distrital que o criou, sem prejuízo do atendimento ininterrupto à população (art. 19 da Resolução n. 170 do CONANDA);

CONSIDERANDO que todos os membros do Conselho Tutelar serão submetidos à mesma carga horária semanal de trabalho, bem como aos mesmos períodos de plantão ou sobreaviso, sendo vedado qualquer tratamento desigual, exceto em casos excepcionais (art. 20, caput, da Resolução n. 170 do CONANDA), e que isso não impede a divisão de tarefas entre os conselheiros, para fins de realização de diligências, atendimento descentralizado em comunidades distantes da sede, fiscalização de entidades, programas e outras atividades externas, sem prejuízo do caráter colegiado das decisões tomadas pelo Conselho (art. 20, parágrafo único, da Resolução n. 170 do CONANDA);

CONSIDERANDO que o exercício da autonomia do Conselho Tutelar não isenta seu membro de responder pelas obrigações funcionais e administrativas junto ao órgão ao qual está vinculado, conforme previsão legal (art. 31 da Resolução n. 170 do CONANDA);

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou em 11 de março de 2020, que vivemos uma pandemia do novo Coronavírus (Covid-19);

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 – que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO o risco iminente que os(as) Conselheiros(as) Tutelares estão submetidos com a exposição nos atendimentos à população;

CONSIDERANDO que no Município de Guaraí o Conselho Tutelar foi declarado como serviço essencial, devendo permanecer em pleno funcionamento,

RESOLVE:

RECOMENDAR à Prefeita Municipal de Guaraí/TO e ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, dentro de suas competências e atribuições, que assegurem ao Conselho Tutelar condições necessárias para o atendimento à

população, salvaguardando a integridade, a saúde e a vida dos(as) Conselheiros(as) Tutelares, especialmente, enquanto existir a manifestação desta pandemia no Brasil, através de:

a) flexibilização do atendimento em forma de rodízio (intercalando três ou dois Conselheiros(as) Tutelares) na sede do Conselho Tutelar, evitando-se assim aglomerações;

b) garantia de que a prestação de serviço seja em local ventilado, não fechado, que permita manter distância de um a dois metros entre pessoas, a fim de inviabilizar o contágio, atendendo apenas os casos emergenciais;

c) disponibilização dos equipamentos de prevenção ao novo Coronavírus, a exemplo de: máscaras de uso pessoal, álcool em gel 70°, luvas, e outros instrumentos preventivos, em quantidade, que supra a necessidade dos(as) Conselheiros(as) Tutelares e da Equipe do órgão, bem como do público que procura atendimento;

d) ampla divulgação do telefone de plantão do Conselho Tutelar, para que os cidadãos saibam como acionar o Conselho no horário em que o expediente estiver encerrado;

e) meio de transporte que garanta o deslocamento dos Conselheiros Tutelares de forma segura, quando houver necessidade;

f) mecanismos que evitem prejuízos à proteção, defesa e efetivação dos direitos da criança e do adolescente, nem risco à saúde dos profissionais e do público que procure serviços deste órgão.

Na ocasião, consigne-se que o não atendimento à presente Recomendação, no prazo de 15 (quinze) dias, acarretará a tomada de todas as medidas legais necessárias à sua implementação, advertindo-se que constitui ato de improbidade que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, e notadamente, "II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício" (art. 11, caput, e inciso II da Lei n.º 8.429/92).

Divulgue-se a presente recomendação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins e envie cópia ao Conselho Tutelar de Guaraí, para fins de conhecimento.

GUARAI, 22 de maio de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
FERNANDO ANTONIO SENA SOARES  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAI

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/1551/2020**

Processo: 2020.0002998

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo 2º Promotor de Justiça de Guaraí/TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil abarcou a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente;



CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente (art. 131, caput, da Lei n. 8.069/90);

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente - dispõe que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral nela tratada, assegurando-se-lhes todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade;

CONSIDERANDO que, em seu art. 4º, caput, o Estatuto da Criança e do Adolescente determina que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar estará aberto ao público nos moldes estabelecidos pela Lei Municipal ou Distrital que o criou, sem prejuízo do atendimento ininterrupto à população (art. 19 da Resolução n. 170 do CONANDA);

CONSIDERANDO que todos os membros do Conselho Tutelar serão submetidos à mesma carga horária semanal de trabalho, bem como aos mesmos períodos de plantão ou sobreaviso, sendo vedado qualquer tratamento desigual, salvo casos excepcionais (art. 20, caput, da Resolução n. 170 do CONANDA), e que isso não impede a divisão de tarefas entre os conselheiros, para fins de realização de diligências, atendimento descentralizado em comunidades distantes da sede, fiscalização de entidades, programas e outras atividades externas, sem prejuízo do caráter colegiado das decisões tomadas pelo Conselho (art. 20, parágrafo único, da Resolução n. 170 do CONANDA);

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou em 11 de março de 2020, que vivemos uma pandemia do novo Coronavírus (Covid-19);

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 – que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução n.º 174, de 4 de julho de 2017, a qual foi alterada pela Resolução n.º 189, de 18/06/2018, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que, de igual forma, o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins publicou a Resolução n.º 05/2018, que disciplina, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, a instauração e a tramitação dos procedimentos extrajudiciais;

CONSIDERANDO que o artigo 8º, da Resolução no 174/2017, do CNMP, e art. 23 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO asseveram que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis e para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

CONSIDERANDO que no Município de Guaraí o Conselho Tutelar foi declarado como serviço essencial, devendo permanecer em

pleno funcionamento,

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, objetivando acompanhar o Plano de Contingência e enfrentamento ao Novo Coronavírus – COVID-19 do Município de Tupiratins/TO, em especial quanto à formalização, acompanhamento e cumprimento da Recomendação nos atendimentos realizados pelo Conselho Tutelar do Município.

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP, e art. 26 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, destacando-se que a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (artigos 12 e 13 da Resolução 174/2017 – CNMP, e artigos 27 e 28 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).

Determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente procedimento administrativo no sistema eletrônico E-EXT, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
2. Junte-se a estes autos eventuais documentos correlatos;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação;
4. Nomeie-se a auxiliar técnica Letícia Giacomette Mendonça Martins como secretária deste feito;
5. Oficie-se ao Município de Tupiratins/TO e ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA de Tupiratins, comunicando a instauração do presente procedimento, com a expedição da Recomendação destinada ao regular funcionamento do Conselho Tutelar, durante a Pandemia originada pela COVID-19;
6. Aguarde-se o envio dos documentos. Em seguida, volvam-se os autos conclusos.

GUARAI, 22 de maio de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
FERNANDO ANTONIO SENA SOARES  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAI

## RECOMENDAÇÃO

Processo: 2020.0002998

O Ministério Público do Estado do TOCANTINS, por intermédio do 2º Promotor de Justiça da Comarca de Guaraí, no exercício de suas



atribuições constitucionais e legais, precipuamente conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal, pelo artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93, que instituiu a Lei Orgânica do Ministério Público, e

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis na forma do art. 127, caput, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente (art. 131, caput, da Lei n. 8.069/90);

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar constitui-se num órgão essencial do Sistema de Garantia dos Direitos (Resolução n. 113 do CONANDA), tendo sido concebido pela Lei n. 8.069, de 13 de julho 1990, para desjudicializar e agilizar o atendimento prestado à população infanto-juvenil (Resolução n. 170 do CONANDA);

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar estará aberto ao público nos moldes estabelecidos pela Lei Municipal ou Distrital que o criou, sem prejuízo do atendimento ininterrupto à população (art. 19 da Resolução n. 170 do CONANDA);

CONSIDERANDO que todos os membros do Conselho Tutelar serão submetidos à mesma carga horária semanal de trabalho, bem como aos mesmos períodos de plantão ou sobreaviso, sendo vedado qualquer tratamento desigual, exceto em casos excepcionais (art. 20, caput, da Resolução n. 170 do CONANDA), e que isso não impede a divisão de tarefas entre os conselheiros, para fins de realização de diligências, atendimento descentralizado em comunidades distantes da sede, fiscalização de entidades, programas e outras atividades externas, sem prejuízo do caráter colegiado das decisões tomadas pelo Conselho (art. 20, parágrafo único, da Resolução n. 170 do CONANDA);

CONSIDERANDO que o exercício da autonomia do Conselho Tutelar não isenta seu membro de responder pelas obrigações funcionais e administrativas junto ao órgão ao qual está vinculado, conforme previsão legal (art. 31 da Resolução n. 170 do CONANDA);

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou em 11 de março de 2020, que vivemos uma pandemia do novo Coronavírus (Covid-19);

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 – que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO o risco iminente que os(as) Conselheiros(as) Tutelares estão submetidos com a exposição nos atendimentos à população;

CONSIDERANDO que no Município de Tupiratins o Conselho Tutelar foi declarado como serviço essencial, devendo permanecer em pleno funcionamento,

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Prefeito Municipal de Tupiratins-TO e ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, dentro de suas competências e atribuições, que assegurem ao Conselho Tutelar condições necessárias para o atendimento à população, salvaguardando a integridade, a saúde e a vida dos(as) Conselheiros(as) Tutelares, especialmente, enquanto existir a manifestação desta pandemia no Brasil, através de:

a) flexibilização do atendimento em forma de rodízio (intercalando três ou dois Conselheiros(as) Tutelares) na sede do Conselho Tutelar, evitando-se assim aglomerações;

b) garantia de que a prestação de serviço seja em local ventilado, não fechado, que permita manter distância de um a dois metros entre pessoas, a fim de inviabilizar o contágio, atendendo apenas os casos emergenciais;

c) disponibilização dos equipamentos de prevenção ao novo Coronavírus, a exemplo de: máscaras de uso pessoal, álcool em gel 70°, luvas, e outros instrumentos preventivos, em quantidade, que supra a necessidade dos(as) Conselheiros(as) Tutelares e da Equipe do órgão, bem como do público que procura atendimento;

d) ampla divulgação do telefone de plantão do Conselho Tutelar, para que os cidadãos saibam como acionar o Conselho no horário em que o expediente estiver encerrado;

e) meio de transporte que garanta o deslocamento dos Conselheiros Tutelares de forma segura, quando houver necessidade;

f) mecanismos que evitem prejuízos à proteção, defesa e efetivação dos direitos da criança e do adolescente, nem risco à saúde dos profissionais e do público que procure serviços deste órgão.

Na ocasião, consigne-se que o não atendimento à presente Recomendação, no prazo de 15 (quinze) dias, acarretará a tomada de todas as medidas legais necessárias à sua implementação, advertindo-se que constitui ato de improbidade que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, e notadamente, “II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício” (art. 11, caput, e inciso II da Lei n.º 8.429/92).

Divulgue-se a presente recomendação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins e envie cópia ao Conselho Tutelar de Tupiratins, para fins de conhecimento.

GUARAI, 22 de maio de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
FERNANDO ANTONIO SENA SOARES  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAI

#### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/1553/2020

Processo: 2020.0003000

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo 2º Promotor de Justiça de Guaraí/TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil abarcou a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente (art. 131, caput, da Lei n. 8.069/90);

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente - dispõe que a criança e o adolescente gozam de todos



os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral nela tratada, assegurando-se-lhes todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade;

CONSIDERANDO que, em seu art. 4º, caput, o Estatuto da Criança e do Adolescente determina que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar estará aberto ao público nos moldes estabelecidos pela Lei Municipal ou Distrital que o criou, sem prejuízo do atendimento ininterrupto à população (art. 19 da Resolução n. 170 do CONANDA);

CONSIDERANDO que todos os membros do Conselho Tutelar serão submetidos à mesma carga horária semanal de trabalho, bem como aos mesmos períodos de plantão ou sobreaviso, sendo vedado qualquer tratamento desigual, salvo casos excepcionais (art. 20, caput, da Resolução n. 170 do CONANDA), e que isso não impede a divisão de tarefas entre os conselheiros, para fins de realização de diligências, atendimento descentralizado em comunidades distantes da sede, fiscalização de entidades, programas e outras atividades externas, sem prejuízo do caráter colegiado das decisões tomadas pelo Conselho (art. 20, parágrafo único, da Resolução n. 170 do CONANDA);

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou em 11 de março de 2020, que vivemos uma pandemia do novo Coronavírus (Covid-19);

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 – que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução n.º 174, de 4 de julho de 2017, a qual foi alterada pela Resolução n.º 189, de 18/06/2018, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que, de igual forma, o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins publicou a Resolução n.º 05/2018, que disciplina, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, a instauração e a tramitação dos procedimentos extrajudiciais;

CONSIDERANDO que o artigo 8º, da Resolução no 174/2017, do CNMP, e art. 23 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO asseveram que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis e para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

CONSIDERANDO que no Município de Guaraí o Conselho Tutelar foi declarado como serviço essencial, devendo permanecer em pleno funcionamento,

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, objetivando acompanhar o Plano de Contingência e enfrentamento ao Novo Coronavírus – COVID-19 do Município de Tabocão/TO, em especial quanto à formalização, acompanhamento e cumprimento da

Recomendação nos atendimentos realizados pelo Conselho Tutelar do Município.

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP, e art. 26 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, destacando-se que a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (artigos 12 e 13 da Resolução 174/2017 – CNMP, e artigos 27 e 28 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).

Determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente procedimento administrativo no sistema eletrônico E-EXT, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
2. Junte-se a estes autos eventuais documentos correlatos;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação;
4. Nomeie-se a auxiliar técnica Letícia Giacometti Mendonça Martins como secretária deste feito;
5. Oficie-se ao Município de Tabocão/TO e ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA de Tabocão, comunicando a instauração do presente procedimento, com a expedição da Recomendação destinada ao regular funcionamento do Conselho Tutelar, durante a Pandemia originada pela COVID-19;
6. Aguarde-se o envio dos documentos. Em seguida, volvam-se os autos conclusos.

GUARAI, 22 de maio de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
FERNANDO ANTONIO SENA SOARES  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAI

## RECOMENDAÇÃO

Processo: 2020.0003000

O Ministério Público do Estado do TOCANTINS, por intermédio do 2º Promotor de Justiça da Comarca de Guaraí, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, precipuamente conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal, pelo artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93, que instituiu a Lei Orgânica do Ministério Público, e

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e



individuais indisponíveis na forma do art. 127, caput, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente (art. 131, caput, da Lei n. 8.069/90);

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar constitui-se num órgão essencial do Sistema de Garantia dos Direitos (Resolução n. 113 do CONANDA), tendo sido concebido pela Lei n. 8.069, de 13 de julho 1990, para desjudicializar e agilizar o atendimento prestado à população infanto-juvenil (Resolução n. 170 do CONANDA);

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar estará aberto ao público nos moldes estabelecidos pela Lei Municipal ou Distrital que o criou, sem prejuízo do atendimento ininterrupto à população (art. 19 da Resolução n. 170 do CONANDA);

CONSIDERANDO que todos os membros do Conselho Tutelar serão submetidos à mesma carga horária semanal de trabalho, bem como aos mesmos períodos de plantão ou sobreaviso, sendo vedado qualquer tratamento desigual, exceto em casos excepcionais (art. 20, caput, da Resolução n. 170 do CONANDA), e que isso não impede a divisão de tarefas entre os conselheiros, para fins de realização de diligências, atendimento descentralizado em comunidades distantes da sede, fiscalização de entidades, programas e outras atividades externas, sem prejuízo do caráter colegiado das decisões tomadas pelo Conselho (art. 20, parágrafo único, da Resolução n. 170 do CONANDA);

CONSIDERANDO que o exercício da autonomia do Conselho Tutelar não isenta seu membro de responder pelas obrigações funcionais e administrativas junto ao órgão ao qual está vinculado, conforme previsão legal (art. 31 da Resolução n. 170 do CONANDA);

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou em 11 de março de 2020, que vivemos uma pandemia do novo Coronavírus (Covid-19);

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 – que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO o risco iminente que os(as) Conselheiros(as) Tutelares estão submetidos com a exposição nos atendimentos à população;

CONSIDERANDO que no Município de Taboão o Conselho Tutelar foi declarado como serviço essencial, devendo permanecer em pleno funcionamento,

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Prefeito Municipal de Taboão-TO e ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, dentro de suas competências e atribuições, que assegurem ao Conselho Tutelar condições necessárias para o atendimento à população, salvaguardando a integridade, a saúde e a vida dos(as) Conselheiros(as) Tutelares, especialmente, enquanto existir a manifestação desta pandemia no Brasil, através de:

a) flexibilização do atendimento em forma de rodízio (intercalando três ou dois Conselheiros(as) Tutelares) na sede do Conselho Tutelar, evitando-se assim aglomerações;

b) garantia de que a prestação de serviço seja em local ventilado, não fechado, que permita manter distância de um a dois metros entre pessoas, a fim de inviabilizar o contágio, atendendo apenas os casos emergenciais;

c) disponibilização dos equipamentos de prevenção ao novo Coronavírus, a exemplo de: máscaras de uso pessoal, álcool em gel

70°, luvas, e outros instrumentos preventivos, em quantidade, que supra a necessidade dos(as) Conselheiros(as) Tutelares e da Equipe do órgão, bem como do público que procura atendimento;

d) ampla divulgação do telefone de plantão do Conselho Tutelar, para que os cidadãos saibam como acionar o Conselho no horário em que o expediente estiver encerrado;

e) meio de transporte que garanta o deslocamento dos Conselheiros Tutelares de forma segura, quando houver necessidade;

f) mecanismos que evitem prejuízos à proteção, defesa e efetivação dos direitos da criança e do adolescente, nem risco à saúde dos profissionais e do público que procure serviços deste órgão.

Na ocasião, consigne-se que o não atendimento à presente Recomendação, no prazo de 15 (quinze) dias, acarretará a tomada de todas as medidas legais necessárias à sua implementação, advertindo-se que constitui ato de improbidade que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, e notadamente, “II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício” (art. 11, caput, e inciso II da Lei n.º 8.429/92).

Divulgue-se a presente recomendação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins e envie cópia ao Conselho Tutelar de Taboão, para fins de conhecimento.

GUARAI, 22 de maio de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
FERNANDO ANTONIO SENA SOARES  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAI

#### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/1554/2020

Processo: 2020.0003001

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo 2º Promotor de Justiça de Guaraí/TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil abarcou a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente (art. 131, caput, da Lei n. 8.069/90);

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente - dispõe que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral nela tratada, assegurando-se-lhes todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade;

CONSIDERANDO que, em seu art. 4º, caput, o Estatuto da Criança



e do Adolescente determina que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar estará aberto ao público nos moldes estabelecidos pela Lei Municipal ou Distrital que o criou, sem prejuízo do atendimento ininterrupto à população (art. 19 da Resolução n. 170 do CONANDA);

CONSIDERANDO que todos os membros do Conselho Tutelar serão submetidos à mesma carga horária semanal de trabalho, bem como aos mesmos períodos de plantão ou sobreaviso, sendo vedado qualquer tratamento desigual, salvo casos excepcionais (art. 20, caput, da Resolução n. 170 do CONANDA), e que isso não impede a divisão de tarefas entre os conselheiros, para fins de realização de diligências, atendimento descentralizado em comunidades distantes da sede, fiscalização de entidades, programas e outras atividades externas, sem prejuízo do caráter colegiado das decisões tomadas pelo Conselho (art. 20, parágrafo único, da Resolução n. 170 do CONANDA);

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou em 11 de março de 2020, que vivemos uma pandemia do novo Coronavírus (Covid-19);

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 – que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução n.º 174, de 4 de julho de 2017, a qual foi alterada pela Resolução n.º 189, de 18/06/2018, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que, de igual forma, o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins publicou a Resolução n.º 05/2018, que disciplina, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, a instauração e a tramitação dos procedimentos extrajudiciais;

CONSIDERANDO que o artigo 8º, da Resolução no 174/2017, do CNMP, e art. 23 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO asseveram que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis e para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

CONSIDERANDO que no Município de Guaraí o Conselho Tutelar foi declarado como serviço essencial, devendo permanecer em pleno funcionamento,

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, objetivando acompanhar o Plano de Contingência e enfrentamento ao Novo Coronavírus – COVID-19 do Município de Presidente Kennedy/TO, em especial quanto à formalização, acompanhamento e cumprimento da Recomendação nos atendimentos realizados pelo Conselho Tutelar do Município.

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou

encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP, e art. 26 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, destacando-se que a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (artigos 12 e 13 da Resolução 174/2017 – CNMP, e artigos 27 e 28 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).

Determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente procedimento administrativo no sistema eletrônico E-EXT, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
2. Junte-se a estes autos eventuais documentos correlatos;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação;
4. Nomeie-se a auxiliar técnica Letícia Giacometti Mendonça Martins como secretária deste feito;
5. Oficie-se ao Município de Presidente Kennedy/TO e ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA de Presidente Kennedy, comunicando a instauração do presente procedimento, com a expedição da Recomendação destinada ao regular funcionamento do Conselho Tutelar, durante a Pandemia originada pela COVID-19;
6. Aguarde-se o envio dos documentos. Em seguida, volvam-se os autos conclusos.

GUARAI, 22 de maio de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
FERNANDO ANTONIO SENA SOARES  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAI

## RECOMENDAÇÃO

Processo: 2020.0003001

O Ministério Público do Estado do TOCANTINS, por intermédio do 2º Promotor de Justiça da Comarca de Guaraí, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, precipuamente conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal, pelo artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93, que instituiu a Lei Orgânica do Ministério Público, e

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis na forma do art. 127, caput, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente (art. 131,



caput, da Lei n. 8.069/90);

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar constitui-se num órgão essencial do Sistema de Garantia dos Direitos (Resolução n. 113 do CONANDA), tendo sido concebido pela Lei n. 8.069, de 13 de julho 1990, para desjudicializar e agilizar o atendimento prestado à população infante-juvenil (Resolução n. 170 do CONANDA);

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar estará aberto ao público nos moldes estabelecidos pela Lei Municipal ou Distrital que o criou, sem prejuízo do atendimento ininterrupto à população (art. 19 da Resolução n. 170 do CONANDA);

CONSIDERANDO que todos os membros do Conselho Tutelar serão submetidos à mesma carga horária semanal de trabalho, bem como aos mesmos períodos de plantão ou sobreaviso, sendo vedado qualquer tratamento desigual, exceto em casos excepcionais (art. 20, caput, da Resolução n. 170 do CONANDA), e que isso não impede a divisão de tarefas entre os conselheiros, para fins de realização de diligências, atendimento descentralizado em comunidades distantes da sede, fiscalização de entidades, programas e outras atividades externas, sem prejuízo do caráter colegiado das decisões tomadas pelo Conselho (art. 20, parágrafo único, da Resolução n. 170 do CONANDA);

CONSIDERANDO que o exercício da autonomia do Conselho Tutelar não isenta seu membro de responder pelas obrigações funcionais e administrativas junto ao órgão ao qual está vinculado, conforme previsão legal (art. 31 da Resolução n. 170 do CONANDA);

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou em 11 de março de 2020, que vivemos uma pandemia do novo Coronavírus (Covid-19);

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 – que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO o risco iminente que os(as) Conselheiros(as) Tutelares estão submetidos com a exposição nos atendimentos à população;

CONSIDERANDO que no Município de Presidente Kennedy o Conselho Tutelar foi declarado como serviço essencial, devendo permanecer em pleno funcionamento,

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Prefeito Municipal de Presidente Kennedy-TO e ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, dentro de suas competências e atribuições, que assegurem ao Conselho Tutelar condições necessárias para o atendimento à população, salvaguardando a integridade, a saúde e a vida dos(as) Conselheiros(as) Tutelares, especialmente, enquanto existir a manifestação desta pandemia no Brasil, através de:

a) flexibilização do atendimento em forma de rodízio (intercalando três ou dois Conselheiros(as) Tutelares) na sede do Conselho Tutelar, evitando-se assim aglomerações;

b) garantia de que a prestação de serviço seja em local ventilado, não fechado, que permita manter distância de um a dois metros entre pessoas, a fim de inviabilizar o contágio, atendendo apenas os casos emergenciais;

c) disponibilização dos equipamentos de prevenção ao novo Coronavírus, a exemplo de: máscaras de uso pessoal, álcool em gel 70°, luvas, e outros instrumentos preventivos, em quantidade, que supra a necessidade dos(as) Conselheiros(as) Tutelares e da Equipe do órgão, bem como do público que procura atendimento;

d) ampla divulgação do telefone de plantão do Conselho Tutelar, para que os cidadãos saibam como acionar o Conselho no horário em que o expediente estiver encerrado;

e) meio de transporte que garanta o deslocamento dos Conselheiros Tutelares de forma segura, quando houver necessidade;

f) mecanismos que evitem prejuízos à proteção, defesa e efetivação dos direitos da criança e do adolescente, nem risco à saúde dos profissionais e do público que procure serviços deste órgão.

Na ocasião, consigne-se que o não atendimento à presente Recomendação, no prazo de 15 (quinze) dias, acarretará a tomada de todas as medidas legais necessárias à sua implementação, advertindo-se que constitui ato de improbidade que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão

que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, e notadamente, “II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício” (art. 11, caput, e inciso II da Lei n.º 8.429/92).

Divulgue-se a presente recomendação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins e envie cópia ao Conselho Tutelar de Presidente Kennedy, para fins de conhecimento.

GUARAI, 22 de maio de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
FERNANDO ANTONIO SENA SOARES  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAI

## 08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

### 920057 - EDITAL

Processo: 2020.0002956

NOTIFICAÇÃO PARA COMPLEMENTAR A DENÚNCIA

Notícia de Fato nº 2020.0002956 – 8PJG

Objeto: “Possível ato de improbidade administrativa – não fiscalização pelo CCZ do município de Gurupi-TO em determinadas residências”  
Denúncia Anônima

Fica intimado o denunciante anônimo para que complemente sua denúncia, para tanto, devendo apontar a precisa localização das residências que supostamente são criatórios de aves (galinhas), em desconformidade com a legislação municipal, e os nomes dos moradores que são conhecidos do vereador Cesar da Farmácia e/ou amigos e conhecidos do Chefe do CCZ que residem em cada uma das residências, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento da representação.

GURUPI, 22 de maio de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
ROBERTO FREITAS GARCIA  
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

## 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/1555/2020

Processo: 2020.0003003

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da titular da 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, II, da Constituição Federal, que estabelece ser atribuição institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; CONSIDERANDO que a garantia do direito humano à educação, encartado no rol dos direitos fundamentais de natureza social (art. 6º, CF), representa condição inafastável para a concretização dos



fundamentos e dos objetivos da República Federativa do Brasil, nos termos definidos nos artigos 1º e 3º, da Constituição Federal, sobretudo da dignidade da pessoa humana e da construção de uma sociedade livre, justa e solidária, baseada no desenvolvimento nacional e na promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

CONSIDERANDO que, segundo as disposições do art. 205, da Constituição Federal, a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 211 c/c art. 24, IX, §1º, da Constituição Federal, que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão organizar seus respectivos sistemas de ensino com base em regime de colaboração no âmbito do qual compete à União legislar sobre normas gerais e exercer função redistributiva e supletiva, visando à garantia de equalização de oportunidades educacionais e do padrão mínimo de qualidade do ensino, mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, realizada, sobretudo, por meio dos serviços suplementares indicados no art. 208, inciso VII, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, conforme determina o art. 206 da Constituição Federal, são princípios que devem orientar a ação administrativa dos entes federados no sentido da concretização do direito à educação, dentre outros, a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola (inciso I) e a garantia do padrão de qualidade (inciso VII);

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19); CONSIDERANDO que, em 03 de fevereiro de 2020, o Ministério da Saúde, por meio da Portaria GM/MS nº 188/2020, declarou o surto do COVID-19 Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) e, em 06 de fevereiro, foi publicada a Lei 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do vírus; CONSIDERANDO que, na mesma data, o Ministério da Educação fez editar a Portaria GM/MEC nº 329/2020, por meio da qual instituiu o Comitê Operativo de Emergência do Ministério da Educação - COE/MEC18, no âmbito do Ministério da Educação;

CONSIDERANDO que, em 18 de março de 2020, o Estado do Tocantins editou o Decreto Estadual nº 6.071, dispôs sobre medidas temporárias de prevenção ao contágio e de enfrentamento da Emergência em Saúde Pública de Importância Estadual e Internacional, decorrente do novo Coronavírus, (COVID-19), no âmbito do território estadual e determinou a suspensão por 15 dias, sendo certo que referido prazo foi posteriormente prorrogado e agora ocorreu a suspensão por prazo indeterminado;

CONSIDERANDO que, por meio da Portaria nº 343, de 17 de março de 2020, o Ministério da Educação autorizou, em caráter excepcional, a substituição das disciplinas presenciais, em andamento, por aulas que utilizem meios e tecnologias de informação e comunicação, nos limites estabelecidos pela legislação em vigor;

CONSIDERANDO que a Portaria nº 473, de 13 de maio de 2020, o Ministério da Educação prorrogou por 30 dias a autorização para substituir disciplinas presenciais por aulas que utilizem meios e tecnologias de informação e comunicação em cursos que estão em

andamento;

CONSIDERANDO que o Conselho Estadual de Educação do Tocantins editou a Resolução CEE/TO nº 105, de 08 de abril de 2020, a qual estabelece formas de reorganização do Calendário Escolar/ 2020 e define o regime especial de atividades escolares não presenciais no Sistema Estadual de Ensino do Tocantins, para fins de cumprimento do ano letivo de 2020, como medida de prevenção e combate ao contágio do Novo Coronavírus (COVID-19)”.  
CONSIDERANDO que a Resolução CEE/TO nº 105, de 08 de abril de 2020, estabelece que as Instituições de Ensino de Educação Básica ficam dispensadas de cumprir o mínimo de 200 dias de efetivo trabalho escolar, desde que cumprida a carga horária mínima anual de 800 horas anuais (artigo 3º c/c 7º, inciso IV);

CONSIDERANDO que, de acordo com o referido ato normativo, as Instituições deverão reorganizar seus calendários escolares 2020 neste período emergencial, usufruindo de variadas possibilidades de flexibilização, realização de aulas e atividades escolares não presenciais e de forma remota (art. 4º).

CONSIDERANDO que a organização do novo calendário escolar deve considerar as peculiaridades locais, inclusive climáticas, econômicas e de saúde do município, sem com isso reduzir o número de horas letivas previstas nas normativas específicas, como também sem a redução das oitocentas horas de atividade escolar obrigatória para a Educação Básica, conforme previsto na LDB (art.7º, inciso III).

CONSIDERANDO que cabe aos gestores das instituições ou redes de ensino planejar e elaborar, com a colaboração do corpo docente, as ações pedagógicas e administrativas a serem desenvolvidas durante o período em que as aulas presenciais estiverem suspensas, com o objetivo de viabilizar material de estudo e aprendizagem de fácil acesso, divulgação e compreensão por parte dos estudantes e familiares (art. 8º, inciso I);

CONSIDERANDO que as atividades que eventualmente não puderem, sem prejuízo pedagógico, ser realizadas por meio de atividades não presenciais no período deste regime especial deverão ser reprogramadas, para reposição ao cessar esse período de suspensão das aulas presenciais (art. 8º, §3º);

CONSIDERANDO que as instituições ou redes de ensino, que optarem por não executar as atribuições constantes na Resolução, deverão encaminhar para aprovação e dar ampla divulgação do novo calendário, contendo proposta de reposição das aulas presenciais referente ao período de regime especial, tão logo cesse o período de suspensão das aulas presenciais (art. 10);

CONSIDERANDO a necessidade de fiscalizar e acompanhar as medidas adotadas pela rede pública de ensino das Escolas Estaduais localizadas no município de Miracema Tocantins/TO, para garantir o direito à educação pública e de qualidade durante o enfrentamento da pandemia do novo coronavírus, bem como a observância das regras estabelecidas na Resolução CEE/TO nº 105, de 08 de abril de 2020;

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com a finalidade de fiscalizar e acompanhar as medidas adotadas pela rede pública de ensino das Escolas Estaduais localizadas no município de Miracema Tocantins/TO, para garantia: 1) do direito à educação pública e de qualidade durante o enfrentamento da pandemia do novo coronavírus; 2) da saúde dos estudantes, quando do retorno presencial das aulas; 3) do cumprimento obrigatório das 800 horas de aulas anuais; 4) da garantia do padrão de qualidade mínimo de ensino, que deve considerar as peculiaridades dos membros que integram a comunidade docente e discente e determina.



Determino, inicialmente, as seguintes providências:

- 1) Autue-se e registre-se o presente Procedimento Administrativo no sistema eletrônico E-EXT, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
- 2) Comunique-se ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, mediante a utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação;
- 3) Nomear a servidora Daniela Santos da Silva, Técnica Ministerial lotada na Sede das Promotorias de Justiça de Miracema do Tocantins, para secretariar o andamento processual junto ao e-ext;
- 4) Atente-se para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);
- 5) Requisite-se à Diretoria Regional de Educação de Miracema do Tocantins/TO, preferencialmente por meio eletrônico (devendo remeter em anexo ao Ofício, cópia da presente portaria de instauração de PA), no prazo de 03 (três) dias, o fornecimento de todos os atos normativos e demais documentos que disciplinam:
  - a) as medidas efetivas adotadas para garantia da saúde dos estudantes e profissionais de educação, seus familiares e demais integrantes da comunidade escolar, informando detalhadamente as medidas concretas de controle e prevenção, desde a criação de protocolos de higienização de ambientes e de objetos, preparação dos ambientes até a divulgação de campanhas informativas sobre as medidas de desinfecção e etiqueta respiratória;
  - b) a forma pela qual se dará o cumprimento obrigatório das 800 horas aulas, encaminhando o respectivo calendário escolar com indicações da sua reorganização e reposição de aulas presenciais, ainda que no momento provisório, em razão do fechamento das unidades escolares;
  - c) Informar se estão sendo garantidas nas discussões pertinentes a participação dos colegiados das instituições de ensino, dos profissionais da educação, dos alunos e seus familiares, bem como se estão sendo submetidas a sua aprovação ao correspondente órgão normativo e de supervisão permanente do seu sistema de ensino;
  - d) Informações quanto ao eventual uso de plataformas e tecnologias digitais, inclusive de natureza assistiva, destinadas a assegurar a manutenção das atividades pedagógicas ou o efetivo trabalho escolar enquanto durarem as medidas de restrição da mobilidade destinadas à prevenção e enfrentamento à transmissão do COVID-19, esclarecendo se é assegurado o controle de acesso pelo aluno e a sua orientação por profissional habilitado, de modo a reduzir os impactos sobre a continuidade do processo ensino-aprendizagem, ainda que não possa se dar em sala de aula;
  - e) Informar como vem sendo garantido o direito humano à alimentação adequada, uma vez que é sabido que parte relevante das necessidades nutricionais dos alunos é garantida mediante o fornecimento de alimentação escolar;
  - f) Informar a fonte de recursos utilizada para o custeio das despesas relativas à alimentação dos alunos, com indicação do modelo adotado, durante o período de fechamento das unidades escolares determinado pela necessidade de prevenção e enfrentamento ao contágio pelo COVID-19.

MIRACEMA DO TOCANTINS, 22 de maio de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

STERLANE DE CASTRO FERREIRA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

## 05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1543/2020

Processo: 2020.0002961

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional (TO), no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, e artigo 37, § 5º, da Constituição Federal de 1988, e artigos 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85; e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08;

Considerando que o artigo 4º, § 2º, da Lei Federal n. 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as "medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Covid – 19", a respeito da transparência e publicidade no emprego de verbas públicas, preconiza que "todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição"; e

Considerando que, a despeito do Município de Porto Nacional (TO) ter criado aba própria no portal da transparência e dele constar relação de aquisições que superam 900 mil reais, não constam do site cópias dos processos administrativos, o que restringe sobremaneira a publicidade das aquisições e está em desacordo com a norma referida e com o art. 37, caput, da Constituição Federal;

Considerando de outro lado, que a Lei de Acesso à Informação, no art. 8º, já obriga os entes a dar publicidade nos portais da transparência para quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros ( § 1º inciso II);

Considerando que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988), e à Administração Pública compete observar os princípios constitucionais da administração, dentre os quais a legalidade e publicidade;

Resolve

instaurar inquérito civil público para apurar a plena transparência e observância do princípio constitucional da publicidade - que é de evidente interesse de toda a sociedade máxime na atual quadra - no uso das verbas empregadas para aquisições e contratações relacionadas à doença covid-19 pelo Município de Porto Nacional (TO), notadamente a observância do artigo 4º, § 2º, da Lei Federal n. 13.979/2020, bem como informações acerca de valores recebidos pelo município para enfrentamento da pandemia.

Assim, determino:

- 1) O registro e autuação da presente portaria inaugural, juntamente com a certidão que a instrui, realizando as comunicações de estilo praxe;
- 2) A nomeação do analista ministerial lotado nesta Promotoria de Justiça para funcionar como secretário do feito;
- 3) Seja encaminhada expediente ao Chefe do Poder Executivo de Porto Nacional (TO), requisitando: a) informações e comprovação da estrita observância do artigo 4º, § 2º, da Lei Federal n. 13.979/2020, notadamente a inclusão de cópia integral dos processos



administrativos de aquisições e contratações; b) certidão acerca de recebimento de repasses ou transferências de recursos financeiros do Estado ou União decorrente da pandemia;  
Cumpra-se.  
Anexos

PORTO NACIONAL, 22 de maio de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA  
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

## 07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

### 920272 - EXTRATO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0001025

O Ministério Público do Estado do Tocantins torna público o arquivamento do Notícia de Fato Nº: 2020.0001025 em razão de propositura de Ação Civil Pública, facultado a qualquer interessado interpor recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias. O recurso poderá ser protocolizado diretamente na 7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Porto Nacional.  
LOCAL E DATA DA INSTAURAÇÃO: Porto Nacional-TO, 20/02/2020.  
INTERESSADO(S): Renner Ferreira de Oliveira.  
INVESTIGANTE: 7ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO.  
FATO(S) EM APURAÇÃO: Supressão vegetal previsto no artigo 38, caput, da Lei nº 9.605/98.  
DECISÃO: Propositura de Ação (Protocolo E-PROC 0003471-36.2020.8.27.2737).

PORTO NACIONAL, 22 de maio de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO  
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

### 920272 - EXTRATO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0001269

O Ministério Público do Estado do Tocantins torna público o arquivamento do Notícia de Fato Nº: 2020.0001269 em razão de propositura de Ação Civil Pública, facultado a qualquer interessado interpor recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias. O recurso poderá ser protocolizado diretamente na 7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Porto Nacional.  
LOCAL E DATA DA INSTAURAÇÃO: Porto Nacional-TO, 03/03/2020.  
INTERESSADO(S): Wellington de Souza Milhomem.  
INVESTIGANTE: 7ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO.  
FATO(S) EM APURAÇÃO: Supressão vegetal previsto no artigo 38, caput, da Lei nº 9.605/98.  
DECISÃO: Propositura de Ação (Protocolo E-PROC 0003901-85.2020.8.27.2737).

PORTO NACIONAL, 22 de maio de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO  
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

## 01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA TOCANTINÓPOLIS

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1556/2020

Processo: 2020.0001124

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça Substituto que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e infraconstitucionais, nos termos do art. 129, III, da CF/88, art. 8º da Lei 7.347/85, art. 26, I, da Lei 8.625/93, e art. 60, VII, da Lei Complementar Estadual nº 51, de 02/01/2008 e, ainda

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, da defesa da ordem urbanística e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso II, da Constituição Federal, e art. 1º, inc. III, da Lei.7.347/85, da LACP);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 129, caput, CF/88)

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal ao elencar os Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, como norteadores da atividade administrativa em quaisquer de suas esferas;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato em epígrafe, a qual tem como objeto apurar notícia de cobrança abusiva da concessionária BRK Ambiental na instalação de hidrômetros em loteamento no município de Palmeiras do Tocantins;

CONSIDERANDO que o prazo de conclusão do procedimento encontra-se extrapolado;

CONSIDERANDO a necessidade de apurar os fatos, notadamente para apurar eventual cobrança indevida da concessionária ao repassar os custos da infra-estrutura ao consumidor;

RESOLVE:

CONVERTER a presente NOTÍCIA DE FATO em Inquérito Civil Público destinado a apurar possíveis irregularidades na cobrança por parte da concessionária BRK AMBIENTAL para instalação de hidrômetros em loteamento situado no município de Palmeiras do Tocantins;

Como diligências iniciais, determino:

- 1) A comunicação da instauração da presente portaria ao Conselho Superior do MP/TO;
- 2) A afixação de cópia desta Portaria no átrio desta Promotoria de Justiça, para publicidade e conhecimento dos interessados, bem como o encaminhamento para publicação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- 3)Aguarde-se as respostas das diligências do evento 15.

De conformidade com o disposto no art. 6º, §1º, da Res. Nº 23 do CNMP, nomeio o servidor Diogo dos Santos Miranda, Analista Ministerial, para servir como secretário do feito.

Cumpra-se.

TOCANTINOPOLIS, 22 de maio de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
SAULO VINHAL DA COSTA  
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINOPOLIS



PALMAS-TO, SEGUNDA-FEIRA, 25 DE MAIO DE 2020

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS**

**MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA**  
Procuradora-Geral de Justiça

**MARCOS LUCIANO BIGNOTTI**  
Subprocurador-Geral de Justiça

**CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA**  
Chefe de Gabinete da P.G.J.

**PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA**  
Promotor de Justiça Assessor do P.G.J.

**CYNTHIA ASSIS DE PAULA**  
Promotora de Justiça Assessor da P.G.J.

**UILITON DA SILVA BORGES**  
Diretor-Geral

**CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

**MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA**  
Presidente do Conselho

**JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU**  
Membro - Secretário do Conselho

**MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA**  
Membro

**ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI**  
Membro

**JOÃO RODRIGUES FILHO**  
Membro

**COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**

**MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA**  
Presidente do Colégio de Procuradores

**LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES**  
Procuradora de Justiça

**VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA**  
Procuradora de Justiça

**JOÃO RODRIGUES FILHO**  
Procurador de Justiça

**JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU**  
Procurador de Justiça

**RICARDO VICENTE DA SILVA**  
Procurador de Justiça

**MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA**  
Procurador de Justiça

**JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR**  
Procurador de Justiça

**JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ**  
Procuradora de Justiça

**ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI**  
Procuradora de Justiça

**MARCOS LUCIANO BIGNOTTI**  
Procurador de Justiça

**MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA**  
Procurador de Justiça

**CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

**MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA**  
Corregedor-Geral

**JOÃO RODRIGUES FILHO**  
Corregedor-Geral Substituto

**BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO**  
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

**PEDRO EVANDRO DE VICENTE RUFATO**  
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

**OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

**LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES**  
Ouvidora

**CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL**

**ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI**  
Coordenador

**DIRETORIA DE EXPEDIENTE**

Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais - AOPAO

**EMANUELLA SALES SOUSA OLIVEIRA**  
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO pode ser conferida no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> com a chave que se encontra no rodapé da página ou pelo Código QR.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604  
<https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>